

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Legislativo	Pág. 7
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 31

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 48
>> Extratos	Pág. 59



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03203/2024/TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de setembro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de outubro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Cumprimento de determinação (DM 0214/2024-GPCPN/TCE-RO)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia;
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0023/2025-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. MÊS DE OUTUBRO DE 2024. DM n. 0214/2024-GPCPN REFERENDADA PELO PLENO. ENVIO DE ORDENS BANCÁRIAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM n. 0214/2024-GPCPN foi referendada na 18ª Sessão Virtual do Pleno do dia 4 a 8/11/2024.

2. Em razão da juntada das ordens bancárias, ficou evidenciado que as determinações constantes na DM n. 0214/2024-GPCPN foram cumpridas.

3. Arquivamento.

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de setembro de 2024, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de outubro de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no art. 7º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584, de 31 de agosto de 2023 (LDO/2024).

2. Após análise inicial dos autos (ID [1652671](#)), o Corpo Técnico emitiu proposta de encaminhamento, a qual sugeriu determinar ao chefe do Poder Executivo a transferência dos valores dos duodécimos, até o dia 20 de outubro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos nos percentuais estabelecidos na LDO, bem como ao Secretário da SEFIN para enviar a esta Corte de Contas os comprovantes das transferências constitucionais.

3. Nesse sentido, foi proferida a DM n. 0214/2024-GPCPN (ID [1653176](#)), no seguinte teor:

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. Determinar ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês 1 de outubro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (outubro), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	35.445.973,02
Poder Judiciário	83.896.233,83
Ministério Público	37.006.487,55
Tribunal de Contas	18.874.794,86
Defensoria Pública	10.923.601,75

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 25 do mês de outubro, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Tal *decisum* foi referendado pelo Tribunal Pleno na 18ª Sessão Virtual do dia 4 a 8 de novembro de 2024, à unanimidade de votos.

5. Notificado, o Secretário Adjunto de Estado de Finanças – SEFIN, Sr. Franco Maegaki Ono, enviou, por meio do Ofício n. 9902/2024/SEFIN-ASTEC (ID [1662521](#)), cópia do relatório das ordens bancárias, juntada sob ID [1662522](#), em cumprimento ao item II da DM n. 0214/2024-GCPCN.

6. Após promover análise na referida documentação (ID [1692856](#)), o Corpo Técnico afirmou que os responsáveis cumpriram na íntegra as determinações constantes na aludida decisão monocrática, razão pela qual propugnou o seguinte encaminhamento:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0214/2024- GCPCN (ID [1653176](#)); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental.

7. Registre-se que o Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou nos presentes autos, em razão do disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, a saber:

RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (grifou-se)

8. É o relatório. Decido

9. Retornam-se os autos a esta relatoria, para verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens I e II da DM n. 0214/2024-GCPCN.

10. A partir do relatório das ordens bancárias juntadas ao presente processo, o Corpo Técnico realizou análise dos valores transferidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de outubro de 2024, conforme os percentuais estabelecidos na LDO, vejamos:

TABELA 2: Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Outubro/24	Assembleia Legislativa	35.445.973,02	18/10/2024	2024OB120089	ID 1662522
	TOTAL DO MÊS	35.445.973,02	-	-	-
Outubro/24	Tribunal de Justiça	83.896.233,83	18/10/2024	2024OB120122	ID 1662522
	TOTAL DO MÊS	83.896.233,83	-	-	-
Outubro/24	Ministério Público	37.006.487,55	18/10/2024	2024OB120171	ID 1662522
	TOTAL DO MÊS	37.006.487,55	-	-	-
Outubro/24	Tribunal de Contas	18.874.794,86	18/10/2024	2024OB120221	ID 1662522
	TOTAL DO MÊS	18.874.794,86	-	-	-
Outubro/24	Defensoria Pública	10.923.601,75	18/10/2024	2024OB120265	ID 1662522
	TOTAL DO MÊS	10.923.601,75	-	-	-
	TOTAL GERAL	186.147.091,01	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 4158/2024/COGES-CCB (ID 1651282) e Relatório de Ordens Bancárias (ID 1662522).

11. Verifica-se da tabela acima que os repasses ocorreram no dia 18/10/2024. Assim, como a determinação estabeleceu que os repasses fossem realizados até o dia 20 de outubro de 2024, restou demonstrado o cumprimento do comando dentro do prazo constitucional (item I da DM 0214/2024- GCPCN).

12. O Corpo Técnico, por sua vez, realizou o cotejamento entre os valores apurados na DM 0214/2024-GCPCN com os valores repassados (tabela 2), da seguinte maneira:

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0214/2024-GCPCN (ID 1653176).

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme Obs. [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C – Diferença (A - B) [R\$]
Outubro/24	Assembleia Legislativa	35.445.973,02	35.445.973,02	0,00
	Poder Judiciário	83.896.233,83	83.896.233,83	0,00
	Ministério Público	37.006.487,55	37.006.487,55	0,00
	Tribunal de Contas	18.874.794,86	18.874.794,86	0,00
	Defensoria Pública	10.923.601,75	10.923.601,75	0,00
	TOTAL DO MÊS	186.147.091,01	186.147.091,01	0,00
TOTAL GERAL	186.147.091,01	186.147.091,01	0,00	

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 4158/2024/COGES-CCB (ID 1651282) e Relatório de Ordens Bancárias (ID 1662522)

13. Dessa feita, a Unidade Técnica concluiu que a Administração também cumpriu na íntegra, no que tange aos montantes a serem repassados, com as deliberações exaradas no referido *decisum*.

14. Portanto, sem mais delongas, tendo em vista que restou evidenciado o cumprimento na totalidade da DM 0214/2024-GCPCN, mostra-se pertinente acolher a propositura do Corpo Técnico no sentido de arquivar o presente feito.

15. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I – Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0214/2024-GCPCN (ID 1653176), referendada no Tribunal Pleno, na 18ª Sessão Virtual do dia 4 a 8/11/2024, sob a responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, chefe do Poder Executivo estadual, e Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, em razão da comprovação dos repasses (duodécimos) efetuados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de outubro de 2024, nos termos estabelecidos na LDO/2024;

II – Dar conhecimento desta decisão, via Doe-TCERO, ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontram disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO; e

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2025

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental

Cadastro nº 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0057/2025

SUBCATEGORIA: Recurso

JURISDICIONADO:Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – Seosp

ASSUNTO:Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0022/2025-GCJEPPM proferida no processo nº 3934/2024

RECORRENTE:Transpaim Transporte de Trabalhadores Eireli EPP (CNPJ n. 05.095.897/0001-06)

ADVOGADO: Roger André Fernandes (OAB/RO n. 12.053)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0022/2025-GCPCN

PEDIDO DE REEXAME COM FULCRO NO ART. 108-C. AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cuidam os autos de Pedido de Reexame (ID [1696623](#)) interposto por **Transpaim Transporte de Trabalhadores Eireli EPP**, com pedido de tutela inibitória, em face da **Decisão Monocrática nº 0002/2025-GCJEPPM** (ID [1692625](#)), proferida no Processo nº 03934/2024. O referido feito decorre de um procedimento apuratório preliminar, que foi processado como representação após notícia apresentada pela recorrente acerca de possíveis irregularidades praticadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 109/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste para contratar serviços de transporte escolar. Neste processo, a empresa recorrente buscava a suspensão do certame e a proibição de cancelamento da licitação.

2. A análise ocorreu durante o plantão, sendo que o plantonista, o e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, postergou a análise do pedido de concessão de tutela inibitória, fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os responsáveis apresentassem manifestação quanto ao noticiado na peça inicial. Colaciono abaixo trecho da referida decisão:

“[...]”

Sem mais, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, diante do preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos requisitos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n.154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se o feito sem sigilo, a teor dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas;

II – Determinar a **Juan Alex Testoni** (CPF n. ***.400.012-**), que, na condição de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, sob pena de sanção, conforme previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, remeta a este Tribunal de Contas, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, contados a partir da ciência desta decisão:

a) cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico n. 109/2024;

b) informações sobre eventual contrato, em vigência, para prestar serviços de transporte escolar à municipalidade;

III – Facultar a **Juan Alex Testoni** (CPF n. ***.400.012-**), que, na condição de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, querendo, apresente manifestação escrita sobre os fatos narrados na inicial de ID 1690551 e no relatório técnico de ID 1692555, as quais serão consideradas na instrução processual;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação do agente indicado nos itens II e III desta decisão, para que observe o disposto nos respectivos comandos;

b) promova, a teor do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **intimação** da representante Transpaim Transporte de Trabalhadores Eireli EPP (CNPJ n. 05.095.897/0001-06) e de seu advogado Roger André Fernandes (OAB/RO n. 12.053) do teor desta decisão;

c) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) publique esta decisão, na forma regimental;

V – Advindo ou não as informações requeridas, encaminhe-se os autos ao relator originário, **conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, para que delibere sobre as providências que entender necessárias ao prosseguimento do feito.

3. Em suas razões recursais, a empresa recorrente alega, em suma, que houve afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Especificamente, aponta que foi desclassificada sem a devida oportunidade de corrigir erros formais em seus lances. Alega, também, que a suspensão do certame não causaria prejuízos, pois existe um contrato vigente que pode ser prorrogado por no mínimo 365 dias, sem prejuízo ao processo educacional, apresentando um aditivo contratual que comprova a possibilidade de prorrogação.

4. Aduz ainda que processo foi encaminhado ao gabinete do prefeito com a recomendação de revogação, sob a alegação de irregularidades, especificamente quanto à ausência de inspeção prévia dos veículos para inspeção na fase de habilitação. No entanto, segundo a recorrente, essa manobra é arbitrária e visa ocultar interesses obscuros.

5. Em razão disso, com fundamento no artigo 108-C, requer o conhecimento do presente pedido de reexame, a fim de que a Decisão nº 0002/2025-GCJEPPM seja reavaliada. Requer, também, a concessão de tutela de urgência para suspender a licitação e impedir que a administração revogue o Edital de Pregão Eletrônico nº 109/2024, além da suspensão de todos os atos processuais até a decisão do TCE-RO.

6. A decisão combatida foi publicada no DOeTCE-RO nº 3233 de 06/01/2025, considerando-se como data de publicação o dia 07/01/2025, conforme certidão de ID [1696619](#).

7. A certidão de ID [1696745](#) atestou a tempestividade do recurso e, ato contínuo, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. Registre-se que, em consulta ao sistema Pce, obteve-se a informação de que a tutela requerida no Processo nº 03934/24 ainda está pendente e de que o referido feito, após manifestação do gestor, foi encaminhado ao Corpo Técnico para análise (ID [1703270](#)).

9. É o relatório. Decido.

10. Pois bem. O Presente Pedido de Reexame encontra-se respaldado no artigo 108-C do RITCERO, que assim dispõe:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de **ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato** caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em **processo de tomada e prestação de contas** caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

11. Como visto, o cabimento do Pedido de Reexame com fulcro no art. 108-C, está condicionado à existência de uma decisão que defira ou indefira, total ou parcialmente, a tutela antecipatória.

12. No caso em questão, a análise dos autos revela que o relator, ao invés de decidir sobre o pedido de tutela, optou por postergar a análise. Ou seja, não houve decisão que defira ou indefira a tutela, condição essencial para a interposição do presente recurso.

13. A decisão de postergar a análise da tutela, embora possa gerar expectativas à recorrente, não se enquadra como uma decisão que autorize a interposição do pedido de reexame, conforme o disposto no art. 108-C do Regimento Interno desta Corte. O interesse da recorrente em ter seu pedido analisado e a licitação suspensa, embora plausível, não torna adequada a via processual escolhida neste momento, em função da ausência de decisão sobre a tutela, que ainda aguarda deliberação. Portanto, não há fundamento para acolher o presente recurso.

14. Ante o exposto, decido:

I – Em juízo de admissibilidade, **negar conhecimento** a presente Pedido de Reexame interposto pela empresa **Transpaim Transporte de Trabalhadores Eireli EPP**, por falta de amparo legal;

II – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

II.1) publique esta decisão;

II.2) dê conhecimento desta decisão à recorrente, por intermédio de seu advogado, informando-a que o inteiro teor do feito pode ser acessado no sítio <http://www.tce.ro.gov.br>; e

II.3) dê **ciência desta decisão** ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator do Processo nº 3934/24 (Representação);

III - Apensar os presentes autos ao Processo nº 3934/24.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 (em substituição regimental)
 Matrícula 468

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03790/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades relativas à concessão de diárias em decorrência de premiação do evento denominado "gincana do conhecimento" a estagiários da ALE/RO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALER/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcelo Cruz da Silva - CPF. ***.308.482-**. Tereza Borges Rodrigues - CPF. ***.140.472-**.
INTERESSADO: Não se aplica¹.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto fático: Procedimento Apuratório Preliminar instaurado para apurar comunicação de suposta irregularidade na concessão de diárias a estagiários em decorrência de premiação em evento institucional, com enquadramento indevido na categoria de colaborador eventual.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em verificar se a matéria objeto da comunicação de irregularidade atende aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO para processamento como ação de controle específica.

III. Entendimento: Não processamento do PAP.

Tese de julgamento:

1. O Procedimento Apuratório Preliminar que não atinge a pontuação mínima na análise de seletividade (50 pontos) deve ser arquivado, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis.

IV. Fundamento:

1. O índice RROMa alcançado (39 pontos) não atinge o mínimo previsto no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO para processamento da matéria em ação de controle específica.

2. O valor envolvido (R\$ 16.200,00) está abaixo do limite para instauração de Tomada de Contas Especial, conforme art. 10, I, da IN n. 68/2019/TCE-RO.

3. As informações apresentadas devem integrar a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DM 0016/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicação encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, através do memorando nº. 0788136/2024/GOUV, noticiando supostas irregularidades relativas à concessão de diárias em decorrência de premiação do evento denominado "gincana do conhecimento" a estagiários da ALE/RO - ID.1679018.

2. Em síntese, o comunicante relata que, após parecer conclusivo da advocacia geral da ALE/RO que indicou a impossibilidade jurídica de concessão do pagamento de diárias aos estagiários, a comissão de acompanhamento e avaliação dos estagiários levantou tese própria no enquadramento destes como "colaborador eventual", enviando para reexame à controladoria geral do poder legiferante, a qual, através do parecer nº. 2812/2024-CONTROLADORIA/ALERO, opinou pela sua possibilidade.

3. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º² da Resolução nº. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID. 1701591, fls. 0025/0036), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, e propôs

arquivamento dos autos, notificando o Presidente da Assembleia Legislativa, Marcelo Cruz da Silva, e a Controladora Geral, Tereza Borges Rodrigues, para adoção de medidas administrativas cabíveis, caso seja confirmado dano ao erário, sejam seguidas as prescrições da Instrução Normativa nº. 68/2019/TCERO:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência.
- b) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor **Marcelo Cruz da Silva** (CPF n. ***.308.482-**) – presidente, e à Senhora **Tereza Borges Rodrigues** (CPF n. ***.140.472-**) – controladora geral, ambos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem os substituir, para conhecimento e providências no sentido de apurar a concessão de diárias aos beneficiários do evento denominado “gincana do conhecimento” e, caso seja confirmada a ocorrência de dano ao erário, que sejam seguidas as prescrições da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO.
- c) **dar ciência** ao interessada e ao Ministério Público de Contas.

4. Segundo a SGCE, “...estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão razoavelmente bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção (identificados no processo PCE nº. 719/22) suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle”.

5. Todavia, “... foi verificado que a informação atingiu **39 (trinta e nove)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”. Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 39 no índice RROMa o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito e nem tampouco se atribui condutas e/ou se imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. Como relatado, aportou comunicação na ouvidoria desta Corte de Contas, assim encaminhada através do memorando n. 0788136/2024/GOUV a esta unidade técnica, noticiando supostas irregularidades relativas à concessão de diárias em decorrência de premiação do evento denominado “gincana do conhecimento” a estagiários da ALE/RO.

32. Após parecer conclusivo da advocacia geral da ALE/RO, concluindo pela impossibilidade jurídica de concessão do pagamento de diárias aos estagiários daquela Casa Legislativa, a comissão de acompanhamento e avaliação dos estagiários levantou tese própria no enquadramento destes como “colaborador eventual”, enviando para reexame à controladoria geral do poder legiferante, a qual, através do parecer n. 2812/2024-COTROLADORIA/ALERO, opinou pela sua possibilidade.

33. Pois bem.

34. Conforme inicialmente apontado pelo parecer jurídico n. 0254691/2024-ALE/ADV-GERAL/ADV-GEAN, houve requerimento solicitando a concessão de passagens aéreas e diárias para fins de visita institucional ao Congresso Nacional e o Senado Federal em Brasília, como premiação aos vencedores da gincana do conhecimento, evento realizado por aquela casa legislativa.

35. Em sua fundamentação, a advocacia legislativa consignou a inexistência de enquadramento dos estagiários como servidores da ALE/RO, tendo em vista que prestam serviços através de termo de colaboração, de acordo com a Lei do Estágio (Lei n. 11.788/2008), não sendo possível o pagamento de diárias por ausência de previsão normativa na resolução n. 486/2021.

36. Assim, o órgão de representação e consultoria daquela Casa Legislativa pareceu favorável à possibilidade jurídica de concessão de passagens, mas desfavorável quanto à possibilidade do pagamento de diárias aos estagiários da ALE/RO.

37. Como demonstrado, o próprio órgão jurídico de representação e consulta apontou a inviabilidade concessiva das referidas diárias, indicando a modalidade licitatória via concurso (artigos 6º, XXXIX, 28, III e 30 da Lei n. 14.133/2021), ou alteração da resolução n. 486/2021, que dispõe sobre a concessão, procedimento e prestação de contas no âmbito da ALE/RO, uma vez que somente fariam jus parlamentares e servidores daquele Casa Legislativa.

38. Muito embora o controle interno tenha parecido no sentido da viabilidade de enquadramento do estagiário como "colaborador eventual", em análise perfunctória, não se demonstra sustentável referida conclusão.

39. A figura do colaborador eventual foi prevista, inicialmente, no Decreto-lei nº 200, de 25.2.67:

"Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviço, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho."

40. Por sua vez, o Decreto nº 66.715/70 veio regulamentar o supracitado artigo:

"Art. 1º. A colaboração de natureza eventual, sob a forma de prestação de serviços, a órgãos federais, estaduais, municipais, autárquicos ou paraestatais, para trabalho em programa de emergência, de caráter assistencial, organizados em virtudes de fenômenos climáticos ou meteorológicos será admitida sem qualquer espécie de vínculo empregatício com o serviço público".

41. Nesse contexto, válido ressaltar algumas orientações encontradas da Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação de RH, do Ministério do Planejamento, que conceituou o que entende representar a figura do colaborador eventual:

Of. n.º 39-2002-COGLE-SRH-MP: "...o colaborador eventual trata-se apenas de um prestador de serviços à União, não possuindo vínculo empregatício com o Serviço Público Federal, exercendo as atividades voltadas para a realização de cursos, palestras, seminários e outros eventos similares (...)" Of. n.º 258-2002-COGLE-SRH-MP: "(...) colaborador eventual, é aquele profissional dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade sob a permanente fiscalização do delegante, sem qualquer caráter empregatício(...)" Of. n.º 295-2002-COGLE-SRH-MP: "Quanto ao colaborador eventual, considera-se como tal, aquele profissional dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade sob a permanente fiscalização do delegante, sem qualquer caráter empregatício, podendo realizar viagens dentro do território nacional, quando em serviço e devidamente justificadas, à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos, não cabendo, todavia, ao mesmo usufruir o direito de viagens para fora do país, pagamento de passagens e diárias, exceto se for acompanhando Ministro de Estado em missão ao exterior".

42. Como visto, podem ser considerados colaboradores eventuais aqueles que, não possuindo vínculo com a Administração, são recrutados para prestar serviços técnicos especializados, de natureza eventual, ressalvados os detentores de cargos em comissão, função de confiança e os contratados com base na Lei nº 8.745, de 9.12.93 (contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público).

43. Destarte, o enquadramento do estagiário como colaborador eventual destoa da designação e objetivo ordinariamente empregada para o mesmo, atribuindo características e atividades que não se coadunam com as desempenhadas em sua função, conforme às finalidades estatuídas para os estágios em geral.

44. Assim, em análise perfunctória, à vista dos documentos oportunizados nos presentes autos, vislumbra-se ocorrência de possível irregularidades no âmbito da concessão das diárias aos referidos estagiários da ALE/RO ora beneficiados.

45. Contudo, como informado pela peça exordial, o possível valor total a ser apurado comporia a monta de **R\$ 16.200,00** (dezesesseis mil e duzentos reais).

46. Ainda que este Tribunal venha a considerar irregular o pagamento da referida verba, os valores envolvidos estariam muito abaixo do preceituado pelo artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO3, para fins de eventual instauração de tomada de contas especial.

47. Não se vislumbra, a priori, a necessidade de realização de ação específica de controle por parte desta Corte, não se olvidando ou exaurindo futura fiscalização voltada à reparação da irregularidade apontada, bem como a indicação das correções apresentadas, para fins de adoção das medidas cabíveis, sob pena de se configurar eventual dano ao erário.

48. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

49. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

50. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para subsidiar futuras auditorias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

51. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, quanto ao exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa^[3], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE.

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 39 no índice RROMa o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

50. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Segundo a SCGE, a demanda **pontuou** apenas **39** (trinta e nove) pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

13. Isto é, restou, a demanda, com **11** (onze) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

14. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle. Desse modo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º^[4], c/c art. 9º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Presidente da Assembleia Legislativa, Marcelo Cruz da Silva, e a Controladora Geral, Tereza Borges Rodrigues, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

16. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

17. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

18. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

19. Ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

20. Pelo exposto, decido:

I - **Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[5], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** ao Presidente da Assembleia Legislativa, Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***. 308.482-**, e a Controladora-Geral da ALE-RO, Tereza Borges Rodrigues - CPF nº. ***. 140.472-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, atentando-se para as disposições da IN 68/2018/TCE-RO, caso ocorrido dano ao erário;

III - **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual da Assembleia Legislativa afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

V - **Intimar** o Ministério Público de Contas, e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TCE-RO;

VI - **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] O TCU manteve sigilo quanto ao autor. Por outro lado, está Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[4] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02172/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO
JURISDICIONADA: Companhia de Mineração de Rondônia S/A, CNPJ n. 04.418.471/0001-75
RECORRENTE: Vinicius Jacome dos Santos Júnior, CPF n. ***.526.402-**, ex-Procurador da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
ADVOGADOS: Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320
 Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3011
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

RECURSO DE REVISÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DO PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DOS ARTIGOS 99-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E 286-A DO RITCE-RO. NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO JURISDICIONADO.

Decisão Monocrática n. 0010/2025-GCESS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Vinicius Jacome dos Santos Júnior em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00973/18), relatado pelo e. conselheiro Paulo Curi Neto, cujo objeto era a apuração do levantamento de alvarás e devolução de custas processuais pelo TJ/RO diretamente ao advogado da CMR à época, ora recorrente.

2. Ressalte-se que o Acórdão recorrido foi proferido em 13/03/2019, transitou em julgado nesta Corte de Contas no dia 06/10/2020^[1] e, pela pertinência, transcreve-se o seu dispositivo, veja-se:

[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda do Processo Administrativo n. 01-1105.00070/2017, da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de ilegitimidades passivas arguidas pelos senhores Vinicius Jácome dos Santos Junior e José Pierre Matias;

II – Julgar regulares as contas especiais do senhor **Moisés de Almeida Góes** (Diretor Presidente da CMR) e **José Pierre Matias** (Diretor Operacional);

III – Julgar irregulares as contas especiais de **Vinicius Jácome dos Santos Junior** (Advogado da CMR) e **Élio Machado de Assis** (Diretor Administrativo e Financeiro), com fundamento no art. 16, III, "b" e "d", da LC n. 154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:

i. Infringência ao artigo 4º, da Lei Federal n. 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, respectivamente, pela apropriação indevida de valores de titularidade da CMR S/A, a título de antecipação de honorários de sucumbência, por meio de levantamento de alvarás judiciais na monta de R\$533.328,48; e

b) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis: i. Infringência ao art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, pela ausência de prestação de contas de quantia posta à disposição do Advogado da Companhia na monta de R\$13.064,19, com anuência do Diretor Financeiro, o qual não adotou medidas de controle com vistas a resguardar o referido recurso público.

IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor histórico de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do último desembolso ilegal (18.08.16), corresponde ao montante atual de R\$ 641.297,99 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor de R\$ 6.126,77 (seis mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), que corresponde à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios incidentes sobre o débito não adimplido pelos responsáveis, conforme consignado na fundamentação deste voto e referente à irregularidade descrita no item III, letra “b”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

VI – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior: a) Multa com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado atualizado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 54.811,79 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze centavos reais e setenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra “a”, deste Voto; e b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “b”, deste Voto.

VII - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Élio Machado de Assis: a) Multa com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 27.405,89 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra “a”, deste Voto; e b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “b”, deste Voto;

VIII – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos aos cofres do tesouro estadual e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IX – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2011) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

X – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

3. Resumidamente e sob a alegação de “fatos” novos, o Recorrente busca anular o acórdão recorrido e relativizar os efeitos da coisa julgada no âmbito administrativo, amparado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3396-DF, relatada pelo e. ministro Nunes Marques, que, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei Federal n. 9.527/97, excluindo-se de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

4. E na parte conclusiva de suas razões recursais, deixou enfatizado^[2]:

[...] 40. Eminentemente Julgador! O Recorrente foi condenado pelo Tribunal de Contas pelo fato de, na condição de procurador da CMR, ter recebido honorários sucumbenciais em conflito com as disposições do art. 4º da Lei n. 9.527/1997.

41. O advento da ADI 3396-DF, particularmente a teor das condicionantes delineadas, constituem o denominado fato novo, que a Lei Orgânica/TCER exige como condição de admissibilidade do Recurso de Revisão.

42. Não se alegue eventual inaptidão da ADI 3396-DF para projetar efeitos pretéritos, pois, como cediço, além das clássicas características de força vinculante e abrangência erga omnes, a Corte Constitucional não fixou marco temporal para fim de incidência. Ademais, a questão suscitada constitui matéria de ordem pública, portanto, passível para ser suscitada a qualquer momento e grau de jurisdição.

43. De todo o exposto, com base no decidido na ADI 3396-DF, impende concluir que as disposições do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, não alcançam o Recorrente, tendo em vista sua condição de advogado empregado de sociedade de economia mista, que opera sob regime não monopolista, nem depende de recursos do Estado de Rondônia para cobrir despesas de pessoal e de custeio.

44. Por conseguinte, os honorários sucumbenciais percebidos pelo Recorrente se revelam consentâneo com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente com as diretrizes da ADI 3396-DF. Logo, dar provimento ao presente Recurso de Revisão é medida lícita que se impõe.

5. Em juízo prévio de admissibilidade, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo e determinou-se o processamento do recurso^[3].

6. Por sua vez, o unidade de controle externo manifestou pelo não conhecimento do recurso revisional, por ausência dos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96. Enfatizou que a discussão se concentra no débito do item IV e à multa do item VI, letra "a", do Acórdão recorrido, confira-se:

[...] 3. Em momento posterior, em razão da oposição de embargos de declaração e recurso de reconsideração, foram excluídos os débitos dos itens III, "b" e V, além das multas dos itens VI, "b" e VII, "b".

4. Contudo restou hígido o débito consignado no item IV, relativo aos valores levantados pelo recorrente a título de honorários sucumbenciais, por contrariar as disposições do art. 4º da Lei Federal n. 9.517/1997, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

5. Como consectário lógico da imposição de débito (item IV), restaram mantidas as penas adjetivas, relativas às multas dos itens VI, "a" e VII, "a" – grifou-se.

7. O MPC, por meio do Parecer n. 0261/2023-GPGMPC, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para excluir o débito e a multa imputados ao recorrente e, por consequência, julgar regular as contas, concedendo-lhe quitação, estendendo-se os efeitos ao responsável solidário Élio Machado de Assis.

8. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

9. Pois bem. Retorna os autos a esta relatoria em virtude do que foi decidido no Acórdão APL-TC 00201/24 (ID 1700760), referente ao processo 01105/24, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO.

1. O Direito de Petição é cabível e admitido, residualmente, para examinar matéria de ordem pública e afastar vícios transrescisórios, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. (Precedente: Súmula n. 23/2023 – TCERO).

2. Há nulidade no acórdão, bem como nos atos processuais posteriores ao vício, diante da ausência de intimação do jurisdicionado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em violação ao devido processo legal e afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. (Precedentes – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão n. 00134/18, Processo 07290/17/TCERO, e Acórdão n. 00276/19/TCERO, Processo n. 01818/19/TCERO. Tribunal de Contas da União: Acórdão 1413/2007-Primeira-Câmara; Acórdão 1997/2022- Plenário e Acórdão 1732/2024 Primeira-Câmara).

3. Provimento. Anulação do acórdão viciado. Determinação de nova instrução processual, a partir do vício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de direito de petição interposto pela empresa CMR - Companhia de Mineração de Rondônia S/A, em face do Acórdão APL-TC 00029/24, por meio do qual o Pleno rescindiu o Acórdão AC2-TC 00132/19 e reconheceu a legalidade do recebimento de honorários sucumbenciais pelo advogado Vinicius Jácome dos Santos Júnior, então advogado empregado público da peticionante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, por maioria, vencidos o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

I – Conhecer do Direito de Petição interposto pela Companhia de Mineração de Rondônia S/A, CNPJn. 04.418.471/0001-75, em face do Acórdão APL-TC 00029/24, por estar de acordo com a previsão Constitucional, bem como atender a Súmula n. 23/TCE-RO.

II – No mérito, dar provimento ao Direito de Petição para declarar a nulidade do Acórdão APL-TC 00029/24, proferido nos autos do processo n. 2172/2023 (Recurso de Revisão), e determinar a retomada da marcha processual com a intimação da interessada Companhia de Mineração de Rondônia S/A (CMR) para que apresente manifestação quanto ao mérito do Recurso de Revisão.

III – Determinar a juntada de cópia deste Acórdão ao Processo n. 2172/2023.

[...]

10. Assim, em atenção ao item II do Acórdão APL-TC 00201/24, retoma-se a marcha processual do presente recurso, para aplicação subsidiária das regras do processo civil, por força dos artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO c/c artigos 966 e seguintes do Código de Processo Civil^[4], em que há a necessidade de ofertar o contraditório e a ampla defesa.

11. Isso porque, em relação ao Recurso de Revisão, tanto a Lei Complementar Estadual n. 154/96 quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas são silentes em relação a necessidade de chamamento do Jurisdicionado para manifestação sobre as razões do recurso, motivo pelo qual no silêncio da norma *interna corporis*, há de se aplicar o Código de Processo Civil, diante de sua utilização de forma subsidiária.

12. Nesse sentido, entendeu-se que a manifestação da Companhia de Mineração de Rondônia S/A (CMR/RO) nos autos, tem o condão de garantir maior completude das informações à decisão a ser futuramente proferida.

13. Logo, considerando a ampla defesa e o contraditório, deve-se citar a Companhia para o exercício de tais garantias, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CRFB.

14. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para análise das razões e contrarrazões do recurso.

15. Ante o exposto, decido:

I. **Conferir**, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCE-RO, para que a Companhia de Mineração de Rondônia S/A (CMR/RO), CNPJ n. 04.418.471/0001-75, apresente manifestação quanto ao mérito do presente Recurso de Revisão;

II. **Determinar** ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação, por mandado de audiência, da jurisdicionada identificada no item I, por meio eletrônico ou, caso não esteja cadastrada no Portal do Cidadão, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

III. **Dar ciência** desta decisão ao recorrente, aos advogados Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320, e Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3011, bem como ao jurisdicionado, por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V. **Encaminhar** os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI. Apresentada a manifestação da jurisdicionada, **encaminhe-se** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] Certidão de trânsito em julgado – ID 948715, dos autos n. 00973/18.

[2] Recurso de Revisão, ID 1436682.

[3] DM n. 00097/23-GCESS, ID 1442047.

[4] Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03325/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria Cleide Ferreira Batista, CPF n. ***.741.922-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Cleide Ferreira Batista**, CPF n. ***.741.922-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018122, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 194, de 7.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1655467), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1697165), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 32 anos, 5 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1655468) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1660408).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1655470).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Cleide Ferreira Batista**, CPF n. ***.741.922-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018122, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 194, de 7.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1655467), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02076/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb

INTERESSADO: Eliton Ribeiro Alves – CPF n. ***.344.312-**

RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza - CPF n. ***.695.792-**, Diretor Executivo do Inpreb

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO COM AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AO FATOR INCAPACITANTE PARA O EXERCÍCIO LABORAL. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Eliton Ribeiro Alves**, portador do CPF n. ***.344.312-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, matrícula n. 1673-1, referência P-22-N3/H, CBO 782305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis.
2. O benefício foi concedido por meio da Portaria n. 13 – Inpreb/2022, de 1º.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3261, de 12.7.2022, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A da EC 41/03 (redação da EC n. 70/12) e art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, art. 14, §§ 2º, 3º e 5º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 484/2009 (ID 1254516).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em sua análise inicial, concluiu que o interessado tem direito ao benefício conforme fundamentado, e que o ato de concessão está apto para registro (ID 1284509).
4. Ao examinar os laudos médicos periciais anexados aos autos (fl. 3 do ID 1254520), observa-se que a junta médica concluiu que as enfermidades adquiridas pelo servidor são equiparadas como doenças graves e incuráveis, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei Municipal n. 484/2009.
5. Por meio da Decisão n. 0351/2022-GABEOS (ID1312090), foi solicitado ao Sr. Challen Campos Souza, diretor do Inpreb, que esclarecesse a condição de saúde do servidor antes de sua admissão no serviço público, tendo o Inpreb informado por meio da documentação (ID 1337792) que, à época da admissão, o seu atestado de saúde não identificou as doenças atualmente analisadas.
6. A Unidade Técnica ao analisar os documentos encaminhados pelo Inpreb, concluiu:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do Cumprimento na DM nº 0351/2022-GABEOS (ID1312090) 6. Reportando à Decisão Monocrática nº 0351/2022-GABEOS (págs. 1-3 -ID1312090), o responsável pelo INPREB, por seu turno, encaminhou por meio do Protocolo 00148/23, o Atestado de Saúde comprovando a data em que o servidor foi acometido pela doença incapacitante nos termos da exigência contida no §1º do art. 14 da Lei n. 484/2009.

7. Portanto, diante das documentações trazidas pelo INPREB, constata-se que houve cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática nº 0351/2022-GABEOS (págs. 1-3 - ID1312090), ou seja, as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.

(...)

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0082/2023-GPMILN, da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loliola Neto, divergiu da Unidade Técnica e opinou:

(...)

Dessa forma, em divergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

1) Determinado a realização de diligência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, conforme teor indicativo do Decreto Estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia, a fim de que a junta médica oficial esclareça, com indicação expressa e conclusiva:

a) Especifique individualmente a condição de acuidade visual de ambos os olhos do servidor;

b) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e

c) Se a(s) doença(s) que acomete(m) o servidor se equiparam à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

(...)

8. Em seguida foi proferida a Decisão Monocrática n. 0140/2023-GABEOS (ID 1440501), determinando ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb que:

(...)

I. Encaminhe a esta Corte de Contas novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, com as seguintes informações:

a) Especifique individualmente a condição de acuidade visual de ambos os olhos do servidor;

b) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e

c) Se a(s) doença(s) que acomete(m) o servidor se equiparam à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

II. Encaminhe cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do servidor e indique qual a categoria exigida quando da posse no cargo de Motorista de Veículos Leves;

(...)

9. Em razão da ausência de manifestação por parte do jurisdicionado, conforme certidão de decurso de prazo (ID 1466119), a relatoria emitiu expediu a Decisão Monocrática n. 0190/2023-GABEOS (ID 1470154), reiterando os termos da Decisão Monocrática n. 0140/2023-GABEOS.

10. Em resposta, o Presidente do Instituto apresentou suas justificativas, conforme documento anexado no ID 1479424.

11. Após análise dos documentos (ID 1479424), a unidade técnica constatou que o Inpreb cumpriu parcialmente a Decisão Monocrática n. 140/23-GABEOS, e sugeriu o seguinte encaminhamento (ID 1536142):

(...)

“15. Por todo exposto, sugere-se em face das questões pontuadas nesta peça técnica, que o Eminent Relator, inste o INPREB, para que adote as seguintes providências:

Encaminhe a esta Corte de Contas novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, com as seguintes informações:

a) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e

b) Se a(s) doença(s) que acomete(m) o servidor se equiparam à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

16. Todas, nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia.”

(...)

12. Em continuidade, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 0072/2024-GPWAP, da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa (ID 1579188), opinou que:

I – Seja declarado ilegal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Eliton Ribeiro Alves, haja vista o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, nem em quaisquer outras regras constitucionais, sendo, por conseguinte, negado registro à Portaria nº 13 – Inpreb/2022;

II – Seja determinado ao Diretor do Inpreb que promova, após o trânsito em julgado da decisão dessa Corte de Contas, a cessação do pagamento de proventos e o retorno do servidor à ativa, sob pena de responsabilidade solidária por danos sofridos pelos cofres públicos municipais;

III – Seja dispensado o ressarcimento dos valores de proventos recebidos indevidamente pelo servidor, tendo em vista o cometimento de erro da administração pública na concessão do benefício e a jurisprudência desse Tribunal de Contas sobre remunerações/proventos auferidos de boa-fé.

IV – Seja determinado ao atual Secretário de Administração do Município de Buritis (órgão de lotação do servidor):

a) Que exija, para fins de retorno do Senhor Eliton Ribeiro Alves à atividade no cargo de motorista, a apresentação CNH renovada, na medida em que a validade do documento que instrui os autos expirou em 16.4.2024;

b) Que caso o órgão de trânsito negue a renovação da habilitação veicular do servidor, submeta o agente público a nova perícia médica, dessa feita para aferição da viabilidade de readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida.

13. Em 28 de junho de 2024, por meio da Decisão Monocrática n. 0100/2024-EOS (ID 1594645), foram determinadas as seguintes providências:

(...)

I – Determinar, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, encaminhe novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, CPF n. ***.344.312-**, com as seguintes informações:

a) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e

b) Se a doença que acometeu o servidor se equipara à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

(...)

14. A unidade técnica após análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

18. Por todo exposto, sugere-se em face das questões pontuadas nesta peça técnica, que o Eminent Relator, inste o Inpreb, para que adote as seguintes providências:

Encaminhe a esta Corte de Contas novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, com as seguintes informações:

a) Se a condição visual do servidor permite a readaptação a uma função que considere sua capacidade laboral.

16. Todas, nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia.

15. Por sua vez, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0100/2024/GABEOS (ID 1594645), o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis protocolizou a documentação sob o número 04498/24 (ID 1607971) e posterior complementação de n. 05609/24 (ID 1607971), que foram encaminhadas por meio do Despacho n. 073/2024-GABCSEIS (ID 1609060) à Unidade Técnica para análise e, após a avaliação da documentação apresentada (ID 1642632), concluiu que:

(...)

4. Conclusão

16. Após análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, conclui-se pelo cumprimento total à Decisão n. 0100/2024-GABEOS (ID 11594645), contudo, pelas razões expostas no item 3 deste relatório, conclui-se por nova diligência para que o Inpreb, possa responder de forma detalhada se o segurado tem condições de ser readaptado, por meio de perícia médica competente, o item "a" da supramencionada decisão, nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia.

5. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo exposto, sugere-se em face das questões pontuadas nesta peça técnica, que o Eminent Relator, inste o Inpreb, para que adote as seguintes providências:

Encaminhe a esta Corte de Contas novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, com as seguintes informações:

a) Se a condição de visão do servidor é passível de que o mesmo possa ser readaptação em função que considere a redução da capacidade laboral.

16. Todas, nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia.

(...)

16. Por conseguinte, foi elaborado a DM-00342/24-GABEOS e em resposta indagando tão somente se o periciado, por sua visão monocular, teria condição de readaptação em uma função que considere sua capacidade laboral, a Presidente do Inpreb, afirmando no corpo do Ofício n. 73/INPREB/2024, que "é capaz de readaptação a uma nova função, o mesmo não pode ser readaptado a sua antiga função".

17. O corpo técnico afirmou que, conforme o laudo pericial, o servidor não pode mais exercer a função de motorista de veículo leve. No entanto, não houve menção à readaptação em outra função, como indicado pela presidente do instituto. A indagação sobre a possibilidade de reabilitação em outra função poderia ter sido respondida no Laudo Pericial, mas isso não ocorreu. As informações da Junta Médica também não forneceram uma afirmação concreta sobre a possibilidade de reabilitação do servidor em outra função, conforme questionado por esta relatoria.

18. É o relato necessário.

19. Após análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, conclui-se pelo descumprimento à Decisão Monocrática n. 0342/2024-GABEOS (ID 1650484), e, pelas razões expostas deste relatório, conclui-se por nova diligência para que o instituto de previdência, possa responder de forma clara se o segurado tem condições de ser readaptado, por meio de perícia médica competente, da supramencionada decisão, nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer em multa, com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n.154/96 por descumprimento reiterado e injustificado de determinação da Corte de Contas.

20. Posto isto, decido:

I – Determinar, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, **encaminhe novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves**, CPF n. ***.344.312-**, contendo as seguintes informações:

a) Se a condição visual do servidor permite a readaptação a uma função que considere sua capacidade laboral;

b) Se caso for permitida a readaptação, informar para qual função o interessado foi readaptado.

Todas as orientações devem estar em conformidade com o Decreto estadual n. 19.163/2014, que regulamenta o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Publique a presente decisão;

b) Notifique, via ofício, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, quanto o *decisum* e acompanhe o prazo;

c) Dê conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO

d) Retorne, em prossecução, os autos conclusos a este gabinete, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03740/2024 TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS.
INTERESSADO (A): Rosângela Gomes dos Santos Pereira
CPF n. ***.084.557-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS.
CPF: ***.023.552-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DILIGÊNCIAS.

1. Retificar a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedida ao servidor, para que passe a constar o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003.
2. Determinação. 3. Diligências.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria, em favor de **Rosângela Gomes dos Santos Pereira**, CPF n. ***.023.552-**, ocupante do cargo de Professora de Matemática, NII, matrícula n. 111, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 012/IPMS/2023, de 29.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3444, de 31.3.2023, (pág. 24 do ID 1674682), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, redação dada pela EC N. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, caput da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC N. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1683724), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. Submetido os autos a esta relatoria, foi observado que houve um equívoco na fundamentação do ato concessório de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não houve a inclusão do artigo 6-A à EC n. 41/03, regra estabelecida pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
5. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
6. É o necessário relato.
7. O presente processo trata do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição, com paridade, em favor de **Rosângela Gomes dos Santos Pereira**, e, após análise desta relatoria, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.
8. In caso, o Instituto, ao conceder a aposentadoria à servidora, não incluiu o artigo 6-A da EC n. 41/03 na Portaria em questão, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, impossibilitando a análise.
9. Diante disso, entendo que a retificação da fundamentação do ato é medida necessária para adequar às regras em que a servidora alcançou seus direitos, devendo-se incluir o artigo 6-A, da EC n. 41/03.

10. Ante o exposto, **Decido**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **retifique** a Portaria do ato de aposentadoria da servidora **Rosangela Gomes dos Santos Pereira**, CPF n. ***.084.557-**, passando a constar a inclusão do artigo 6-A da EC n. 41/03 na fundamentação;

b) **encaminhe** a esta Corte de Contas cópia da portaria retificada e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03788/2024 TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam.

INTERESSADO (A): Ocianira Ferreira de Sousa

CPF n. ***.912.993-**

RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.

CPF: ***.226.216-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DILIGÊNCIAS.

1. Retificar a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedida à servidora, para que seja retirado o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. Determinação. 3. Diligências.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria, em favor de **Ocianira Ferreira de Sousa**, CPF n. ***.912.993-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área Urbana, matrícula n. 3985-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará - Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 40/Ipreguam/2022, de 01.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3359, de 01.12.2022, com fundamento no art. 40º, §1º, I, da CF/88, c/c art. 6º-A da EC 41/2003, em consonância a Emenda n. 70/2012 e art. 14 Lei Municipal n. 1.555/2012, que rege a Previdência Municipal (ID 1678854).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1684744), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. Submetido aos autos a esta relatoria, foi observado que houve um equívoco na fundamentação do ato concessório de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que houve a inclusão do artigo 6-A à EC n. 41/03 erroneamente, pois a servidora não preencheu o requisito da regra estabelecida pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

5. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
6. É o necessário relato.
7. O presente processo trata do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Ocianira Ferreira de Sousa**, e, após análise desta relatoria, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.
8. O Instituto, ao conceder a aposentadoria à servidora, incluiu o artigo 6-A da EC n. 41/03 equivocadamente, sendo que ingressou no serviço público em 06.03.2008, após a data limite da regra estabelecida pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
9. A paridade é uma forma de reajuste do benefício para o servidor, firmando que os proventos, em inatividade, serão reajustados quando houver reajuste remuneratório para os servidores da ativa, que ingressaram até o dia 31.12.2003.
10. Diante disso, visto que a interessada não se adequou às regras em questão, entendo que a retificação da fundamentação do ato é medida necessária, devendo-se excluir o artigo 6-A, da EC n. 41/03.
11. Ante o exposto, **Decido**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

- a) **retifique** a Portaria do ato de aposentadoria da servidora **Ocianira Ferreira de Sousa**, CPF n. ***.912.993-**, excluindo o artigo 6-A da EC n. 41/03 na fundamentação;
- b) **encaminhe** a esta Corte de Contas cópia da portaria retificada e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00075/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira/RO relacionadas à suposta recusa de conselheiros em obter certificação exigida por normas que tratam dos regimes próprios de previdência dos municípios.
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.
RESPONSÁVEIS: Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite - CPF nº. ***. 808.558-**. Rogério Alexandre Leal -CPF nº. ***.035.972-**.
INTERESSADO: Rogério Alexandre Leal -CPF nº. ***.035.972-**.
ADVOGADO: Sem advogado cadastrado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CERTIFICAÇÃO DE CONSELHEIROS. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS.

I. Procedimento Apuratório Preliminar instaurado para apurar comunicação de supostas irregularidades relacionadas à recusa de conselheiros em obter certificação exigida por normas que regulamentam os regimes próprios de previdência municipal.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a informação apresentada preenche os requisitos de seletividade para ser processada como ação específica de controle externo, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III. Não processamento. As ações de controle no âmbito do Tribunal de Contas dependem do atingimento dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV. Fundamentos:

1. O alcance de 59,2 pontos na matriz RROMa não é suficiente quando não atingida a pontuação mínima na matriz GUT (6 pontos).
2. A existência de processo específico de Prestação de Contas (autos nº. 03055/24) onde a matéria será analisada de forma mais abrangente justifica o não processamento em ação autônoma.
3. O arquivamento do PAP não impede a apuração futura de fato semelhante, desde que atendidos os critérios de seletividade.

DM 0018/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Ofício nº. 001/2025 (ID 1699779), encaminhado pelo senhor Rogério Alexandre Leal, Controlador Interno do GJTPREVI, solicitando orientação acerca de possíveis irregularidades no Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira/RO quanto à suposta recusa de conselheiros em obter certificação exigida por normas que tratam dos regimes próprios de previdência dos Municípios.
2. Em síntese, o comunicante busca orientação deste TCE-RO sobre os procedimentos adequados para lidar com a suposta resistência dos conselheiros em obter a certificação exigida pela Resolução nº. 003/CODEL/2023 e pela Portaria SEPRT/ME nº. 9907/2020.
3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [11](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.
4. Em face dos fatos noticiados, a unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade [21](#), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar à Senhora Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite, Presidente do GJTPREVI, e ao Senhor Rogério Alexandre Leal, Controlador Interno do GJTPREVI, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, *transcrevo*:

(...)

20. No caso em análise, análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

(...)

27. No caso em análise, análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação 59,2 no índice RROMa e 6 na matriz GUT** (vide anexo), o que demonstra **a desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. Em suma, o comunicante o busca orientação deste TCE-RO sobre os procedimentos adequados para lidar com a suposta resistência dos conselheiros em obter a certificação exigida pela Resolução ⁴n. 003/CODEL/2023 e pela Portaria⁵ SEPRT/ME n. 9907/2020 (ID 1703589), especialmente considerando o papel dos responsáveis⁶ pelo Sistema de Controle Interno que, quando tiverem ciência de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sobre pena de responsabilidade solidária.

32. Por fim, visando subsidiar a comunicação, anexou cópia da Resolução n.0003/CODEL/2023, de 26.09.2023.

33. O comunicado carece de informações sobre quem são os conselheiros relutantes, bem como, de detalhamento sobre o momento originário ou de continuidade da situação. O teor descrito não permite inferir se já houve aplicação de alguma medida visando conter ou solucionar a irregularidade.

34. Pois bem.

35. Pela análise preliminar das evidências apresentadas, vislumbra-se uma verossimilhança mínima dos seus relatos. Entretanto, a suposta irregularidade apontada, periodicamente é objeto de ações de controle específicas e mais abrangentes desta Corte de Contas, como ocorre no processo n. 03055/24, Prestação de Contas Anual de 2023 do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.

36. Nesse contexto, verificou-se que a referida prestação de contas, com autuação iniciada em 27.09.2024, está em andamento neste TCE-RO. Nela constam anexados os decretos/portarias de nomeação de membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento (ID 1680407, PCe n. 03055/24, em 05.12.2024), assim como, seis7 certificações, tendo validades dentre os anos de 2024 a 2028 (ID 1680404, PCe n. 03055/24, em 05.12.2024).

37. Relativamente ao exercício de 2024, próxima prestação de contas a ser enviada a este TCE-RO, constam na página do Instituto8 GJTPREVI e no site do diário9 oficial dos municípios, portarias que tratam de reordenação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do GJTPREVI, nas quais constam alguns dos membros já mencionados na prestação de contas do exercício de 2023, com certificação dentro do prazo de validade (ID 1703590)36. Em análise perfunctória, trataremos das irregularidades trazidas pela comunicante.

38. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

39. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a gravidade (G) dos fatos notificados é grau 3, "grave", haja vista que a certificação profissional está entre os requisitos mínimos exigidos no inciso II do art. 8º-B da Lei10 9.717, de 1998, e nos dispositivos da Portaria SEPRT/ME n. 9907/2020, listados como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções/cargos no RPPS, quais sejam, 'dirigentes dos órgãos ou entidades gestoras do RPPS', 'membros do conselho deliberativo', 'membros do conselho fiscal', 'gestor dos recursos', 'membros do comitê de investimentos'. Havendo descumprimento dos requisitos, devem ser aplicadas as normativas de referência à situação. Assim, justifica-se 3(três) pontos na avaliação39. AludequeaestaCortedeContas,noprocesso00586/24,estáanalisando situação análoga ao caso em exame.

40. Conforme alhures relatado, os fatos narrados já estão sendo analisados em outras ações de controle desta Corte com escopo mais abrangente. Logo, uma nova ação de controle não se faz necessária, o que confere 1 ponto para a urgência (U).

41. Caso nada seja feito por esta Corte sobre os fatos trazidos na inicial, a situação narrada "irá piorar a longo prazo", no entanto, já há ação fiscalizatória desta Corte envolvendo o objeto do presente PAP. Logo, a pontuação aplicável à tendência (T) é = 2.

42. Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 6 (seis) pontos.

43. De qualquer sorte, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

44. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

45. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

46. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

47. Por fim, considerando o teor das irregularidades noticiadas, também necessário se faz que os responsáveis descrevam em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

48. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação à Senhora Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite (CPF n. ***.808.558 -**), presidente do GJTPREVI, e ao Senhor Rogério Alexandre Leal (CPF n. ***.035.972-**), Controlador Interno do GJTPREVI ou a quem os substituir, para conhecimento e para fazerem constar tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO; e

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Como já dito, cuidam estes autos de PAP, instaurado com base no ofício 001/2025 (ID 1699779) encaminhado pelo Controlador Interno do GJTPREVI (Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira/RO), Rogério Alexandre Leal, solicitando orientação sobre possíveis irregularidades no instituto.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as condições prévias para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 6 pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

12. Isto é, restou, a demanda, com **42** (quarenta e dois) **pontos a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

13. A matriz GUT, no contexto do processo nº 00075/25/TCE-RO, recebeu uma pontuação baixa, especificamente 6 pontos, devido aos seguintes fatores presentes nos autos:

14. **Gravidade (G):** Foi atribuída uma pontuação de **3** por ser considerada **grave** a falta de certificação dos conselheiros, uma vez que a certificação profissional é um requisito mínimo exigido por lei para o exercício de funções nos regimes próprios de previdência social (RPPS). O descumprimento desses requisitos implica na aplicação de normativas específicas.

15. **Urgência (U):** A urgência recebeu uma pontuação de **1**, devido ao fato de que a situação já estava sendo analisada em outras ações de controle do Tribunal de Contas, com escopo mais abrangente. Assim, considerou-se que uma nova ação de controle não era necessária naquele momento.

16. **Tendência (T):** A tendência recebeu uma pontuação de **2**, indicando que, caso nenhuma ação fosse tomada pelo Tribunal, a situação poderia piorar a longo prazo. No entanto, como já havia uma ação fiscalizatória em andamento envolvendo o mesmo objeto, a pontuação foi menor.

17. Em resumo, a baixa pontuação na matriz GUT reflete a avaliação de que, embora a situação de falta de certificação seja considerada grave, não havia urgência para uma nova ação de controle imediata devido a outras fiscalizações já em andamento nesta Corte.

18. Desta feita, considerando que a apuração do índice[5] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

19. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Presidente do GJTPREVI, e ao Controlador Interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

20. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

21. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

22. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

23. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

24. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, considerando especialmente que o assunto já está sendo investigado por esta Corte por meio do Processo nº. 03055/24/TCE-RO (Prestação de Contas Anual de 2023 do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI), *decido*:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º ^[6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, Maria de Jesus Domiciano Leite, CPF nº. ***.808.558-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do GJTPREVI - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Controlador Interno do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, Rogério Alexandre Leal, CPF nº. ***.035.972-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do GJTPREVI - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI - exercício 2024, afira quanto ao cumprimento dos itens II, e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] ID. 1703617.

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01027/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Afonso Emerick Dutra - CPF nº ***.163.042-**- Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes aos autos, constata-se o cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão AC2-TC 00437/2020;
2. Assim, inexistindo outras medidas a serem adotadas, o arquivamento dos autos é o que se impõe.

Decisão monocrática nº 0014/2025-GCESS

Cuidam os autos do exame da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde.

2. Os autos encontram em fase de cumprimento do acórdão AC2-TC 00437/2020 exarado nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, do exercício de 2018, de responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face dos seguintes achados:

- a) **A1.** Intempestividade na remessa do balancete contábil do mês de dezembro/2018 via Sigap;
- b) **A4.** Forma de apresentação do relatório de gestão/circunstanciado com ausência de conteúdo e elementos do relato integrado/relatório contábil de propósito geral;
- e
- c) **A6.** Descumprimento de determinação exarada por esta Corte em prestação de contas pretéritas.

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, e a quem vier a substituí-lo ou suceder-lo, que adote as seguintes ações:

- a) Implemente ações visando o cumprimento integral da remessa dos balancetes mensais, via Sigap contábil, no prazo legal, nos termos da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO;
- b) Faça constar, quando da elaboração do relatório de gestão (ou circunstanciado), os elementos de conteúdo integrado de governança, modelo de negócio, gestão de riscos e oportunidades de melhorias, estratégia de alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além daqueles voltados a visão organizacional e de ambiente externo da organização;

- c) Implemente ações visando à apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações deste Tribunal, sob penas de multa;
- d) Empreenda ações voltadas a atender as recomendações expendidas na conclusão do relatório anual de auditoria da Controladoria Geral do Município, exercício de 2018, a saber:
- i) abstenha-se de conceder adicional de insalubridade/periculosidade a servidores que estão exercendo função de confiança ou cargo comissionado, salvo casos excepcionais, após verificação in loco, quando não se tratar de desvio de função, mas de uma atividade própria do cargo ou função comissionada (exceção);
- ii) elabore com urgência o calendário de férias e de licença-prêmio dos servidores lotados na saúde, a fim de estabelecer um controle rígido para evitar períodos acumulativos;
- iii) atualize o sistema eletrônico de dados dos servidores, visando maior controle em relação às informações sobre a vida funcional de cada servidor da saúde;
- iv) implemente ações visando um controle eficaz na folha de pagamento e na folha de ponto (frequência) dos servidores lotados na saúde; e
- v) adote medidas urgentes a fim de verificar se os servidores, de acordo com a sua lotação, são legalmente detentores de adicional de insalubridade/periculosidade
- e) Promova a instauração de Tomada de Contas Especial, cuja forma está disposta na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO e na Resolução n. 255/2017/TCE-RO, para apurar a suposta ilegalidade noticiada pela Controladoria Geral do Município, relacionadas à realização de possíveis pagamentos ilegais (adicionais de insalubridade/periculosidade, gratificações, plantões extras, horas extras, e outros) em favor dos servidores da saúde, demonstrando (documentalmente e conclusivamente), perante esta Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tais como: (i) consumação (ou não) das ilegalidades danosas sinalizadas no relatório anual de auditoria do Controle Interno do Município, exercício de 2018; (ii) quantificação do provável prejuízo ao município; e (iii) identificação dos responsáveis que concorreram (dolosamente e/ou culposamente) para o aprofundamento do ilícito, sob pena de eventual responsabilidade solidária em caso de omissão.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que:

- a) quando do exame das próximas prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, inclua em sua avaliação o exame do relatório anual de auditoria do Controle Interno, haja vista a relevância desse instrumento técnico na instrução processual;
- b) quando do exame das próximas prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, inclua em sua avaliação o exame das determinações contidas no item II;

IV – Dar ciência da decisão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Comunicar o teor da decisão, independente do trânsito em julgado, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena para o cumprimento das determinações constantes dos itens desta decisão;

VI – Comunicar o teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para o cumprimento da determinação contida no item III acima;

VII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes

3. O cumprimento das determinações contidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item II foram analisadas nos autos das prestações de contas do Fundo Municipal relativas aos exercícios de 2019^[1] e 2020^[2], sendo consideradas cumpridas à exceção das alíneas “d” (i, iii, iv e v) e “e” que foram consideradas em andamento, razão pela qual foi reiterada no item II do acórdão AC1-TC 00193/2022.

4. O exame do cumprimento da determinação contida na alínea “d” (i, iii, iv e v) está sendo realizado, atualmente, nos autos da prestação de contas do Fundo, relativa ao exercício de 2023, objeto do processo 3019/2024.

5. Com relação a alínea “e” do item II, a Controladoria Geral do Município (CGM) encaminhou à Corte de Contas cópia do processo administrativo nº 394/2021, referente a tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal, a qual foi protocolada sob o nº03004/2024.

6. Do exame da documentação apresentada a unidade técnica concluiu ser ela suficiente para comprovar o cumprimento da determinação, contudo, pugnou que fosse determinado ao gestor que, no prazo de 180 dias, apresentasse documentos que comprovasse o total ressarcimento integral do dano ao erário de R\$ 20.092,84 apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica, concluímos que a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena comprovou o cumprimento integral da determinação expedida no item II do Acórdão AC2-TC 00437/20, referente ao processo nº 01027/19, reiterada no item II do Acórdão AC1-TC 00193/22, referente ao processo nº 01096/21.

Ressalta-se, entretanto, que o encaminhamento da documentação comprobatória ocorreu de forma intempestiva, pois deveria ter sido apresentada a esta Corte de Contas até 16/09/2022, conforme o prazo estipulado no Despacho do relator (fls. 1069-1071, ID 1577676, proferido originalmente no Documento PCe 02381/22). Contudo, verificamos nos autos que o envio da documentação ocorreu somente em 28/05/2024.

Apesar da intempestividade, foi apresentada a apuração completa dos fatos constantes no documento nº 03004/24 (ID 413271), atendendo aos requisitos estabelecidos pela determinação, o que nos permite considerar a mesma devidamente cumprida.

5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Considerar cumprida a determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00437/20 referente ao processo 01027/19, reiterada no item II do Acórdão AC1-TC 00193/22, referente ao Processo n. 01096/21, por ter sido comprovado por meio do Documento n. 03004/24: i) a consumação de parte das ilegalidades danosas sinalizadas no relatório anual de auditoria do Controle Interno do Município, exercício de 2018 (ID 751836); ii) o prejuízo ao município foi devidamente quantificado; e, iii) a identificação dos responsáveis que concorreram para a ocorrência do ilícito.

5.2. Determinar ao atual gestor do FMS, Wagner Wasczuk Borges (CPF n. ***.740.859-**), Secretário Municipal de Saúde, ou quem por ventura venha substituí-lo, para que, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, apresente documentos que comprovem o total ressarcimento do dano ao erário de R\$ 20.092,84 apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial em seu relatório, fls. 1134-1153, ID 1577678, referente ao Documento PCe n. 03004/24;

5.3. Após o decurso do prazo fixado no item 5.2, com ou sem manifestação do referido agente, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise meritória.

7. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer acompanhando o entendimento técnico quanto ao cumprimento da determinação, e propondo, *verbis*:

[...]

Por todo o exposto, verifica-se o cumprimento da obrigação relacionada ao item II, “e” do Acórdão AC2-TC 00437/20, haja vista que foi apresentada tomada de contas especial, contendo i) a apuração das ilegalidades danosas sinalizadas no relatório anual de auditoria do Controle Interno do Município, exercício de 2018; ii) quantificação do dano ao erário; e iii) identificação dos responsáveis que concorreram para a ocorrência dos ilícitos.

Feitas essas considerações, e por verificar que o cumprimento do restante das determinações constantes no Acórdão AC2-TC 00437/20, proferido no Processo nº. 1027/19, está sendo monitorado nos autos da prestação de contas do exercício de 2023 (processo nº. 3019/2024), proponho:

I) Seja considerada atendida a determinação constante no item II, “e” do Acórdão AC2-TC 00437/20, por ter sido comprovada a instauração de tomada de contas especial para apurar a suposta ilegalidade noticiada pela Controladoria Geral do Município, relacionadas à realização de possíveis pagamentos ilegais (adicionais de insalubridade/periculosidade, gratificações, plantões extras, horas extras, e outros) em favor dos servidores da saúde, demonstrando (documentalmente e conclusivamente);

II) Determine-se à Controladoria Geral do Município que monitore as medidas administrativas adotadas pela Administração Municipal até o ressarcimento integral do dano ao erário identificado na tomada de contas especial acima mencionada.

8. É o necessário a relatar. **Decido,**

9. Como mencionado, cuidam os autos do exame da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, relativa ao exercício de 2018, que encontra em fase de exame do cumprimento das determinações constantes no item II do acórdão AC2-TC 00437/2020 e reiteradas no item II do acórdão AC1-TC 00193/2020.

10. Extrai do item III, “b”, do acórdão que o monitoramento do cumprimento das determinações contida no item II deveria ser realizado nas prestações de contas futuras.

11. Para o cumprimento da alínea “e” do item II, a Controladoria Geral do Município acostou aos autos cópia integral da tomada de contas especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena com o objetivo de apurar os servidores que teriam, em tese, recebido pagamentos ilegais provenientes de adicionais de insalubridade/periculosidade, gratificações, plantões extras, horas extras e/ou outros, bem como quantificar, se fosse o caso, o dano suportado pelo erário municipal.

12. Apurado os fatos, a comissão tomadora de contas elaborou relatório conclusivo identificando os servidores que receberam pagamentos indevidos, quantificou o dano ao erário, bem como adotou medidas administrativas visando o ressarcimento do dano apurado.

13. Do exame da documentação encartada aos autos, acolho os opinativos técnico e ministerial para considerar que a determinação expedida no item II do Acórdão AC2-TC 00437/20[3], reiterada no item II do Acórdão AC1-TC 00193/22[4], foi devidamente cumprida, posto que restou comprovado que o Poder Executivo Municipal realizou a apuração das ilegalidades danosas sinalizadas no relatório anual de auditoria do Controle Interno do Município do exercício de 2018, quantificou o dano, identificou os responsáveis que concorreram para a ocorrência do ilícito, bem como já adotou medidas administrativas visando o ressarcimento, observando o disposto na Instrução Normativa 68/2019-TCERO.

14. No entanto, no que concerne a proposta do corpo técnico de abrir prazo para que o Poder Executivo comprove, nestes autos, o ressarcimento integral do dano apurado na TCE, deixo de acolhê-la para acompanhar o opinativo ministerial e determinar que a Controladoria Geral do Município monitore as medidas administrativas adotadas pela Administração Municipal, fazendo constar em item específico de seu relatório de auditoria anual a ser encaminhada na prestação de contas de 2025, o resultado do monitoramento até o ressarcimento integral do dano ao erário identificado na tomada de contas especial.

15. Isto posto acolhendo integralmente o opinativo ministerial e divergindo apenas da proposta de encaminhado da unidade técnica decido:

I – considerar integralmente cumprida a determinação constante no item II, "e" do Acórdão AC2-TC 00437/2020, reiterada no item II do acórdão AC1-TC 00193/2022, por ter sido comprovada a instauração de tomada de contas especial para apurar a suposta ilegalidade noticiada pela Controladoria Geral do Município, relacionadas à realização de possíveis pagamentos ilegais (adicionais de insalubridade/periculosidade, gratificações, plantões extras, horas extras, e outros) em favor dos servidores da saúde, identificando os responsáveis e quantificando o prejuízo suportado pelo município;

II – Determinar a Controladoria Geral do Município que monitore as medidas administrativas adotadas pela Administração Municipal até o ressarcimento integral do dano ao erário identificado na tomada de contas especial, informando o resultado em item específico de seu relatório de auditoria anual a ser encaminhado na prestação de contas de 2025.

III – Determinar o arquivamento do presente feito em razão do cumprimento integral das determinações contidas no acórdão AC2-TC 00437/20;

IV – Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Processo 2970/2020 – acórdão AC2-TC 00248/2021

[2] Processo 1096/2021 – acórdão AC1-TC 00193/2022

[3] Exarado nos autos do processo nº 1027/2019

[4] Exarado nos autos do processo 1096/2021

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03110/24

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

ASSUNTO: Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas e má prestação de serviços na Unidade Básica de Saúde Montano Paulo de Benedetto, no Distrito de Terra Boa.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste

RESPONSÁVEL: Jair Luiz, CPF n. ***.547.982-**- Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0024/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMa. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como um filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com a finalidade de priorizar questões de maior relevância e impacto na sociedade e na administração pública, devendo a informação, para ser processada, atender ao índice RROMa e à matriz GUT.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

1. Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da informação de irregularidade apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste (ID 1645509), em que houve o encaminhamento de cópia do Relatório de Constatação n. 19/2024-PJALV e do Ofício n. 729/2024/COREN-RO, para conhecimento e eventual adoção de providências relacionadas à fiscalização e responsabilização por irregularidades na aplicação de verbas e na prestação de serviços na Unidade Básica de Saúde Montano Paulo de Benedetto, localizada no Distrito de Terra Boa, em Alvorada do Oeste.

2. Em síntese, o Relatório de Constatação n. 19/2024-PJALV apresenta informações sobre a estrutura de pessoal da UBS e aponta irregularidades na infraestrutura da unidade, tais como: fissuras e descascamento em paredes internas e externas, infiltrações, presença de fezes de morcego nos forros, avarias no piso, alagamentos, inoperância de autoclave, ausência de água filtrada e de telefone institucional; além da presença de bolor e outras situações que demandam atenção.

3. O Ofício n. 729/2024/COREN-RO noticia que o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO realizou fiscalização na mencionada UBS para verificar os serviços de enfermagem e constatou a ocorrência de irregularidades, as quais foram objeto da Notificação de Pessoa Jurídica n. 69/2024.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade e concluiu no seguinte de deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade e remeter cópia da documentação ao atual Prefeito Municipal e Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, bem como dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas (ID 1700095).

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, ressalta-se que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes de analisar o mérito das questões suscitadas, faz-se necessária a verificação da admissibilidade e, posteriormente, do preenchimento dos critérios de seletividade.

8. Como mencionado, o presente PAP foi instaurado a partir da informação de irregularidades na Unidade Básica de Saúde Montano Paulo de Benedetto, especificamente quanto às falhas na estrutura da mencionada unidade de saúde.

9. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada[1], a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT[2]. Esse resultado indica que, considerando os critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualifica para a realização de controle específico por este Tribunal.

10. Contudo, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória da irregularidade notificada, opinando nos seguintes termos (ID 1700095):

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Em suma, o Parquet noticia a ocorrência de supostas irregularidades de emprego de verbas e má prestação do serviço na Unidade Básica de Saúde de Montano Paulo de Benedetto – Distrito de Terra Boa – em Alvorada do Oeste/RO.

32. Para tanto, apresentou cópia do relatório de Constatação n. 19/2024-PJALV cuja conclusão constatou que a unidade de saúde apresenta equipe da estratégia de saúde da família completa, com visita domiciliar ativa e medicamentos a contento para uso interno (curativos e medicações), entretanto a estrutura física encontra-se precária, com vazamentos de água, piso avariado, paredes com pintura descascada e presença de bolor, autoclave não funciona, bem como não fornece água filtrada aos usuários, conforme demonstra o relatório fotográfico anexo (ID 1648564, p. 8/21).

33. Ainda, foi apresentado o ofício n. 729/2024/COREN-RO (ID 1648564, p. 22), expedido pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, e direcionado ao Parquet, informando que foi realizada a fiscalização na Unidade Básica de Saúde Montano Paulo de Benedetto, no dia 19/03/2024, tendo-se emitido a Notificação Pessoa Jurídica nº 69/2024 (ID 1648564, p. 24), em que restaram identificadas irregularidades e foram determinadas correções.

34. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

35. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a gravidade (G) dos fatos notificados é grau 3, "grave", haja vista que os fatos noticiados como irregulares pelo Ministério Público tem o condão de atingir, diretamente, a prestação de serviços à população e comprometer os serviços que vem sendo realizadas por meios diversos; o impacto financeiro, com base estritamente nas informações apresentadas nos autos não é possível ser quantificado; e não há indícios de que a manutenção do atual status possa causar prejuízo ao erário. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas dois deles, de forma parcial, se fez presente, o que justifica 3(três) pontos na avaliação.

36. Verificamos que as irregularidades noticiadas, conforme conclusão do relatório de Constatação n. 19/2024-PJALV e ofício n. 729/2024/COREN-RO, foram objeto de controle pelo MP Estadual e pelo COREN, que identificaram, recentemente, possíveis irregularidades na estrutura física e no atendimento na unidade de saúde, assim, deflagrar uma ação de controle para o deslocamento de uma equipe de fiscalização que poderá encontrar as mesmas irregularidades, se não saneadas até a inspeção, não se mostra razoável e consumirá recursos financeiros e de pessoal escassos nesta Corte.

37. Uma vez que a ação de controle já foi realizada pelo MP e pelo COREN, e se trata da avaliação física e de funcionamento da unidade de saúde, a atuação desta Corte pode se restringir a uma determinação endereçada ao gestor municipal para que adote providências saneadoras das falhas identificadas e que, saneadas as impropriedades, apresente relatório a esta Corte, comprovando o cumprimento da determinação, para avaliação em conjunto com a prestação de contas anual, haja vista que as análises de seletividade não tem esse condão.

38. Feitas essas considerações não há urgência na realização de ação de controle por esta Corte, o que confere 1 ponto para URGÊNCIA (U). Quanto a TENDÊNCIA (T), considerando que os fatos noticiados tratam de irregularidades pontuais que podem, inclusive ter sido mitigadas em face das ações de controle já realizadas pelo MP Estadual e COREN/RO, não há indicativos de que elas serão agravadas, portanto, "não irá mudar", o que confere a pontuação igual a 1.

39. Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 3 (nove) pontos.

40. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.

41. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

42. Assim, a matéria sub examine não atingiu os índices de seletividade, não havendo, portanto, guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

43. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

[...]

11. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na matriz GUT, a qual somente será aplicada se a pontuação mínima de 50 pontos for atingida no referido índice RROMa.

12. No caso em análise, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

13. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem como finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar o interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas com a estratégia organizacional e o planejamento das fiscalizações. Dessa forma, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

14. Caso tais requisitos não sejam atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

15. Conforme apontado na análise técnica, os requisitos de seletividade não foram preenchidos. Além disso, mesmo em sua análise sumária das irregularidades noticiadas, a Unidade Técnica não verificou, neste momento, a necessidade de deflagração de ação de controle.

16. Ademais, observa-se que o Ministério Público de Contas emitiu a Notificação Recomendatória NR n. 01/2025/GPYFM^[3], da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em 14.01.2025, direcionada ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste, em que são abordadas, também, as irregularidades identificadas no Relatório de Constatação n. 19/2024-PJ-ALV, referentes à Unidade Básica de Saúde Montano Paulo de Benedetto, ora em análise nestes autos. Transcrevo abaixo trecho da referida notificação:

[...]

CONSIDERANDO a autuação, no âmbito desta Ouvidoria, Processo SEI n. 7834/2024 e SEI 8140/2024, para apurar a notícia de irregularidade afeta às impropriedades averiguadas no procedimento extrajudicial nº 2024.0016.005.07871, provenientes da 1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste/RO, nas **Unidades Básicas de Saúde – UBS's, Montano Paulo de Benedetto**, no Distrito de Terra Boa e **Geraldo Dias de França**, ambas do Município de Alvorada do Oeste:

SEI n. 7834/2024 - Relatório de Constatação nº 19/2024-PJ-ALV

[...]

... entretanto a estrutura física encontra-se precária, com vazamentos de água, piso avariado, paredes com pintura descascada e presença de bolor, autoclave não funciona, bem como não fornece água filtrada aos usuários, conforme demonstra o relatório fotográfico anexo.

[...]

SEI n. 8140/2024 - Relatório de Constatação nº 18/2024-PJ-ALV

[...]

... entretanto faço apontamentos que a estrutura física se encontra precária, as paredes internas e externa apresentam fissuras e pintura descascada e presença de bolor, sinalizando umidade/infiltração, forro se despreendendo da estrutura do teto na sala de enfermagem, piso com avarias na área externa.

A ausência de vigilantes e monitoramento das câmeras, em tese, torna a Unidade básica de Saúde Geraldo dias de França, vulnerável a ações criminosas. Registro que o local possui muros em suas divisas, no entanto não possui muro na parte frontal do imóvel.

[...]

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito de Alvorada do Oeste, Sr. **JAIR LUIZ**, e a Secretária Municipal de Saúde, **VERA LUCIA QUADROS** ou a quem os substituam, para que em atenção as normas supracitadas:

1. **ADOTE** providências objetivando a correção das falhas identificadas nos **Relatórios de Constatação nºs. 18 e 19/2024-PJ-ALV** acima citados, concernentes à disponibilidade de material e equipamentos, necessários para os atendimentos, em especial autoclaves; à manutenção da estrutura física em condições sanitárias e de segurança; ao fornecimento de água filtrada aos usuários, e a salvaguarda das UBS's;

2. **ADOTE** medidas visando a melhoria das práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão e à prestação de serviços de saúde com qualidade em todas as **Unidades Básicas de Saúde – UBS's**, com vista ao pleno atendimento ao usuário;

3. **INFORME** ao Ministério Público de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento desta Notificação, acerca das providências adotadas para atendimento das recomendações dispostas nos itens 1 e 2, acompanhadas de documentação comprobatória do saneamento das falhas apontadas nos relatórios de constatação supra referidos.

A resposta ao Ministério Público de Contas, deverá ser encaminhada através do e-mail: ouvidoria@mpc.ro.gov.br ou pelo Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente o número da presente notificação.

ADVERTE-SE, por fim, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória, poderá ensejar, nos casos em que já não tenha sido providenciado as medidas corretivas, Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

17. Do exposto acima, verifica-se que a mencionada notificação concedeu prazo de 60 dias para que o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Saúde apresentem informações sobre as medidas adotadas para atender as recomendações exaradas, com a devida documentação probatória.

18. Ademais, entre as recomendações, está a adoção de providências para corrigir as falhas identificadas no Relatório de Constatação n. 19/2024-PJ-ALV, referente às irregularidades presentes na UBS Montano Paulo de Benedetto, e o MPC advertiu que o não cumprimento da notificação poderá ensejar a representação ao Tribunal de Contas para apuração de responsabilidades dos administradores.
19. Dessa maneira, verifica-se que já estão sendo adotadas medidas para que a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste sane as falhas apontadas pelo Ministério Público Estadual. Assim, neste momento, não há justificativa suficiente para que esta Corte deflagre uma ação de controle paralela.
20. Logo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, conclui-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece o seu processamento, determinando-se, por consequência, o seu arquivamento.
21. **Determina-se, ainda, o encaminhamento de cópia integral destes autos ao atual Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Saúde e à atual Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste**, ou quem vier a substituí-los, para que adotem providências cabíveis quanto às irregularidades noticiadas nestes autos, bem como na próxima prestação de contas do Município, encaminhem relatório contendo as medidas adotadas em relação à informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
22. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”, assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não possuindo este exame caráter exaustivo.
23. Desse modo, concluo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.
24. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (Matriz GUT) exigidos para a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao **atual Prefeito Municipal**, senhor **Jair Luiz** (CPF n. ***.547.982-**), à **atual Secretária Municipal de Saúde**, senhora **Vera Lúcia Quadros** (CPF n. ***.418.232-**), e à **atual Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste**, senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF n. ***.434.102-**), ou quem vier a substituí-los, para a adoção das providências necessárias para o saneamento do noticiado neste processo, e encaminhem, na próxima prestação de contas do Município, relatório contendo informações quanto às medidas adotadas em relação à referida informação, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Saúde e Controladoria Interna do Município de Alvorada do Oeste;

IV – Dar ciência, via ofício, desta decisão ao **Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste**, ora informante;

V – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Publique-se;

VII – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] Pontuação mínima 50; **pontuação obtida: 56.**

[2] Pontuação mínima: 48; **pontuação obtida: 3.**

[3] Disponível em: https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/NR_01_25_GPYFM.pdf acesso em 30.01.2025, às 09h48.

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02156/23– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acordão

ASSUNTO: Monitoramento de cumprimento das determinações contidas no acórdão APL-TC 00316/2022, prolatado no processo n. 00781/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF nº ***.598.582-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS. OBJETIVO ALCANÇADO. ARQUIVAMENTO

Em cotejo aos documentos constantes dos autos, é possível atestar que, embora cumprimento das determinações tenha sido parcial, o objetivo almejado nestes autos foi atendido, devendo, portanto, os autos serem arquivados.

Decisão Monocrática n. 0013/2025-GCESS

Cuidam os autos sobre o monitoramento de cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV do Acórdão APL-T 00316/22, exarado nos autos do processo 781/2022^[1], nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Buritis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1289379, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,09%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,28%;

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 70,43% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 61,90% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3700%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,46%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,66%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,45%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,04%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,68%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,30%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,94%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

(i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

(ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;

(iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;

(iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

III.3) complemente, nos termos do §1º do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 119/2022, a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 3.299.992,02, verificada entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (incluindo os saldos de exercícios anteriores), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);

III.4) promova a correção da conta "provisões matemáticas previdenciárias" a longo prazo, que se encontra subavaliada em R\$ 72.168.916,25, comprovando na prestação de contas do exercício de 2022;

III.5) providencie, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta decisão, a mudança de titularidade da conta específica do FUNDEB para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação, conforme dispõe o art. 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 20;

IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

[...]

2. Em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00316/22, os responsáveis foram certificados por meio dos ofícios nº 120 e 122/2023-DP-SPJ quanto às determinações, recomendações e alertas consignados nos itens III ao VI do Acórdão em referência, todavia, sem resposta pelo prefeito do município de Buritis, conforme certidão (ID 1398694).

3. Por meio da DM-00063/23-GCESS (ID 1402840) o prazo foi elástico por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para atendimento da decisão, contudo, o Prefeito ficou-se inerte novamente.

4. Por meio do despacho acostado ao ID 1432530 foi determinada a atuação do presente processo de monitoramento, bem como sua remessa à SGCE para a competente análise.

5. O corpo técnico, por meio do relatório de cumprimento de decisão (ID 1531394), procedeu ao exame do portal da transparência do ente jurisdicionado e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Considerar atendidas as determinações contidas nos subitens III.2, III.3 e III.4, do item III, do Acórdão APL-TC 00316/22, referente ao processo n. 00781/22;

4.2. Considerar em andamento as determinações contidas no item III (subitem III.1, “iii”, “iv”) e IV do Acórdão APL-TC 00316/22, referente ao processo n. 00781/22;

4.3. Considerar não atendidas as determinações contidas nos subitens III.1 “i” e subitem III.5), do item III, do Acórdão APL-TC 00316/22, referente ao processo n. 00781/22;

4.4. Aplicar multa ao Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. ***.598.582-**, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo não atendimento da determinação exaradas por esta Corte de Contas, no subitem III.5, do item III, do Acórdão APL-TC 00316/22, referente ao processo n. 00781/22;

4.5. Determinar a notificação ao Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito do Município de Buritis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação/documentação comprobatória quanto ao atendimento à determinação elencada no item III, subitem III.5 do Acórdão APL-TC 00316/22, referente ao processo n. 00781/22, sob pena de suportar a multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/1996;

4.6. Ao término do prazo estipulado no item 4.5, apresentados ou não documentos comprobatórios do cumprimento, **o retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica conclusiva. (grifos do original)

6. Submetidos os autos à manifestação ministerial o *Parquet* de Contas emitiu parecer^[2] divergindo do entendimento técnico apenas quanto à aplicação da pena de multa e propondo *verbis*:

3. Conclusão

Da análise do calhamaço verifica-se que, apesar de não ter logrado assegurar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00316/22 no prazo dantes concedido, as providências adotadas pelo Ente Municipal revelam que a Administração não se manteve inerte em relação àquilo outrora determinado pela Corte, até porque há evidências de que foram adotadas providências relevantes para corrigir as irregularidades e, por consectário, atender, ao menos em parte, as determinações constantes no Acórdão APL-TC 00316/22.

Nessa perspectiva, já é prática sedimentada no âmbito dessa Corte, quando demonstrado legítimo interesse da Administração em corrigir as ilegalidades verificadas, a concessão de novo prazo para a adoção das medidas indicadas, sobretudo por possibilitar o atingimento dos fins pretendidos nas atividades fiscalizatórias dessa Corte, sem a necessidade de penalizar os gestores faltosos.

Feitas essas observações, divergindo da propositura levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, proponho:

a) sejam consideradas atendidas as determinações constantes nos subitens III.2, III.3 e III.4, do item III, do Acórdão APL-TC 00316/22 [processo n. 00781/22].

b) Determine-se aos Senhores **Ronaldo Rodrigues de Oliveira** – Prefeito do Município de Buritis – e Fabiana Maria dos Santos Silva – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte^[3], que:

- i) Apresente manifestação/documentação comprobatória das medidas adotadas pelo Executivo Municipal para cumprir as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, em atendimento ao item III, subitem III.1 do Acórdão APL-TC 00316/22 [processo n. 00781/22]; e
- ii) Apresente manifestação/documentação comprobatória da mudança de titularidade da conta específica do FUNDEB para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação, em atendimento ao item III, subitem III.5 do Acórdão APLTC 00316/22 [processo n. 00781/22];
- b) Determine-se à Senhora **Ronilda Gertrudes da Silva** – Controladora-Geral – que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento das determinações constantes no item III, subitens III.1 e III.5 do Acórdão APL-TC 00316/22 [processo n. 00781/22], apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento desse Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional do órgão de controle, conforme descrito no art. 74, § 1º, da Constituição Federal.
- c) Alertar o jurisdicionado que eventual descumprimento às determinações muito provavelmente ensejará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. (grifos do original)

7. Acompanhando a propositura ministerial, por meio da decisão monocrática DM 0056/2024-GCESS, as determinações constantes nos subitens III.2, III.3 e III.4, do item III, do Acórdão APL-TC 00316/22 (processo n. 00781/22) foram consideradas cumpridas.

8. Foi determinado, também, que no prazo de 30 dias o Prefeito de Buritis apresentasse manifestação/documentação comprobatórias das medidas adotadas pelo Executivo Municipal para cumprir as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, em atendimento ao item III, subitem III.1 do Acórdão APL-TC 00316/22 (processo n. 00781/22), bem como a mudança de titularidade da conta específica do FUNDEB para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação, em atendimento ao item III, subitem III.5 do Acórdão APL-TC 00316/22 (processo n. 00781/22), tidos por descumpridos na conclusão do relatório técnico de ID 1531394 e no parecer ministerial de ID 1561156.

9. Devidamente instado, o gestor encaminhou vasta documentação com o fito de comprovar o cumprimento da obrigação a ele imposta.

10. Promovido ao exame, a unidade técnica apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Edilson de Sousa Silva, propondo:

Considerar cumprida a determinação contida no item III, subitem III.5, do Acórdão APL-TC 00316/22(Proc. 00781/22), reiterada pelo item II, alínea "b" da Decisão Monocrática n. 0056/2024-GCESS, referente a estes autos;

Considerar **parcialmente cumprida** a determinação contida no item III, subitem III.1 do Acórdão APL-TC 00316/22 (Processo nº 00781/22), reiterada pelo item II, alínea "a" da Decisão Monocrática nº 0056/2024-GCESS, referente a estes autos, determinando que a verificação do cumprimento integral seja realizada no exame das contas de governo do próximo exercício;

Dar conhecimento da decisão ao senhor **Ronald Rodrigues de Oliveira**, CPF n. ***.598.582-**, prefeito municipal, senhora **Ronilda Gertrudes da Silva**, CPF n. ***.763.282-**, controladora geral e senhora **Fabiana Maria dos Santos Silva**, CPF n. ***.369.124-**, secretária municipal de educação, ou a quem venha substituí-los, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

Arquivar os autos após o exaurimento dos trâmites processuais

11. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[4], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas e, assim, vieram conclusos.

12. É o necessário a relatar. Decido.

13. Conforme mencionado, retornam os autos a este gabinete com o objetivo de aferir se o Prefeito do Município cumpriu as determinações contidas no item III, subitens III.1 e, III.5 do acórdão APL-TC 00316/22, reiteradas pela DM 0056/2024-GCESS.

14. Relativamente ao item III, subitem III.1, o gestornoticiou que instituiu a Comissão Coordenadora para Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação (PME), mas que, em semelhança a outros municípios do Estado enfrenta dificuldades consideráveis para atingir os padrões definidos no PME, não por falta de empenho, mas em virtude de limitações financeiras.

15. Ressaltou que algumas metas do PNE demandavam mudanças estruturais substanciais, o que implicava investimentos elevados e reflexos nos índices de pessoal.

16. Destacou, ainda, que o município não ficou inerte diante dos desafios e que as limitações financeiras e estruturais, ainda que tenham prejudicado o atendimento integral das metas, as medidas adotadas demonstraram uma evolução constante neste sentido. Para tanto, apresentou o relatório das atividades realizadas em 2023 e de referência ao portal de transparência municipal (<https://athus4.buritis.ro.gov.br/transparencia/transparencialistar/E4E/4A07/>), onde constavam informações adicionais sobre as ações implementadas para o cumprimento do PME.

17. Promovido ao exame da documentação encaminhada a unidade técnica assim manifestou, *verbis*:

Indicador 1A da Meta 1, o percentual de crianças de 4 a 5 anos que frequentam a pré-escola evoluiu de 85,93% em 2022 para 93,98% em 2023, demonstrando avanço significativo, embora ainda abaixo da meta de universalização (100%). **Situação da meta: não atendida.** Necessário registrar que as demais estratégias vinculadas a este indicador não foram avaliadas no exercício de 2023, veja o relatório de ID 1583653, referente ao Processo n. 01183/24.

Indicador 1B da Meta 1, o percentual de crianças de 0 a 3 anos atendidas em creches aumentou de 9,48% em 2022 para 15,06% em 2023, mas permanece muito distante da meta de 50%, colocando o atendimento em risco. **Situação da meta: Risco de não atendimento.** Necessário registrar que as demais estratégias vinculadas a este indicador não foram avaliadas no exercício de 2023, veja o relatório de ID 1583653, referente ao Processo n. 01183/24.

Apesar de não haver atingido a meta 1, a administração municipal realizou importantes ações, incluindo a adesão ao Programa Primeira Infância do Governo Federal, com execução em 2023.

Houve a ampliação do atendimento de Educação Infantil em cinco escolas rurais, totalizando 10 turmas, e na zona urbana, onde 18 turmas atenderam 226 crianças de 2 e 3 anos na EMEI Chapeuzinho Vermelho. Além disso, foi estabelecida uma parceria com instituições para formação continuada e acompanhamento de demanda, adotada a Estratégia Busca Ativa Escolar da UNICEF, com a criação de um Comitê Gestor, e iniciado o processo de finalização de duas creches nos Setores 7 e 8.

Indicador 2A da Meta 2: o percentual de crianças de 6 a 14 anos que frequentam a escola foi de 111,96% em 2022 e 104,72% em 2023, indicando tendência de atendimento, embora os resultados sejam influenciados por distorções na faixa etária. **Situação da meta: atendida em 2023, tendência de atendimento nos próximos exercícios.** Necessário registrar que as demais estratégias vinculadas a este indicador não foram avaliadas no exercício de 2023, veja o relatório de ID 1583653, referente ao Processo n. 01183/24.

Indicador 2B da Meta 2: conforme registrado no relatório de ID 1583653, referente ao Processo n. 01183/24, não há dados disponíveis sobre o percentual de pessoas de 16 anos com ensino fundamental concluído, impossibilitando a avaliação do atendimento à meta. **Situação da meta: Não avaliado.** Necessário registrar que as demais estratégias vinculadas a este indicador não foram avaliadas no exercício de 2023, veja o relatório de ID 1583653, referente ao Processo n. 01183/24.

Necessário ainda destacar que a administração manteve parceria com o Estado por meio do Decreto nº 20.070/2015, ampliou o atendimento na zona rural para a população de 6 a 14 anos, e celebrou um Termo de Cooperação Técnica com a SEDUC. Foi implementada a Estratégia Busca Ativa Escolar da UNICEF para acompanhar alunos em risco de abandono escolar e aderida à Política de Inovação de Educação Conectada.

Indicador 3A da Meta 3: O percentual de jovens de 15 a 17 anos que frequentam a escola foi de 94,74% em 2022 e 99,46% em 2023, indicando avanço próximo ao cumprimento da meta de universalização (100%). **Situação da meta: não atendida.**

Indicador 3B da Meta 3: O percentual de jovens de 15 a 17 anos no ensino médio ou com educação básica completa caiu de 80,57% em 2022 para 77,40% em 2023, aumentando o risco de não atendimento à meta de 85%. **Situação da meta: Risco de não atendimento.**

Apesar desta meta não ser de responsabilidade majoritária do município, em caráter colaborativo foi realizada parceria com o Estado, formalizada pelo Decreto nº 20.070, de 24 de agosto de 2015, ampliou o atendimento na zona rural por meio da Mediação Tecnológica, permitindo que alunos do 3º ano do Ensino Médio fossem atendidos pelo Estado em prédios cedidos pelo município. Também foi formalizada a parceria pelo Termo de Cooperação Técnica nº 037/2015-SEDUC, além de ações da Estratégia Busca Ativa Escolar da UNICEF, com a criação de um Comitê Gestor para alunos em risco de abandono.

Indicadores 4A e 4B da Meta 4: conforme registrado no relatório de ID 1583653, referente ao Processo n. 01183/24, não há dados populacionais desagregados para pessoas de 4 a 17 anos com deficiência disponíveis para avaliação dos percentuais de inclusão de alunos com deficiência, inviabilizando a aferição do indicador. **Situação da meta: Não avaliada.**

Embora não tenha sido possível aferir os indicadores, a administração buscou cumprir a Meta 4 ampliando o atendimento a alunos com dificuldades de aprendizagem no CEAPE (Centro de Atendimento Psicossocial), contratando psicopedagogos e assistentes sociais para atendimento especializado e implementando salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE). A adoção da Estratégia Busca Ativa Escolar da UNICEF também contribuiu para a inclusão educacional.

Meta 5: Conforme constatado no relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, os indicadores relacionados a esta meta não foram avaliados. Tal decisão decorre da complexidade inerente à análise, a qual demanda uma mensuração mais precisa por meio dos resultados de índices específicos, como o Índice de Desempenho da Educação de Rondônia (IDERO) e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). **Situação da meta: Não avaliada.**

Embora não tenha sido possível aferir os indicadores, é importante destacar que o município aderiu e aplicou o Programa de Alfabetização na Idade Certa, iniciado em 2022, com execução em 2023. Além disso, a Estratégia Busca Ativa Escolar da UNICEF foi adotada, com a criação de um Comitê Gestor para monitorar alunos em risco de abandono escolar.

Indicador 6A e 6B da meta 6: o percentual de alunos da educação básica em tempo integral caiu de 0,04% em 2022 para 0,00% em 2023, enquanto o indicador 6B, que mede escolas com atendimento em tempo integral, também regrediu de 9,09% para 0,00%, ambos indicando risco elevado de não atendimento à meta. **Situação da meta: Risco de não atendimento.**

Em relação à Meta 6, o município aderiu ao programa de educação em tempo integral em 2023, com previsão de implantação a partir de 2024, buscando atender às demandas da meta de inclusão em tempo integral para alunos da educação básica.

Estratégia 7.15A de Meta 7: O percentual de escolas com internet para fins pedagógicos subiu de 54,55% em 2022 para 72,73% em 2023, representando progresso, mas ainda aquém da meta de 100%. **Situação da meta: Estratégia não implementada.**

Estratégia 7.15B1 da Meta 7: A relação de computadores para fins pedagógicos permaneceu estável em 1,89%, muito abaixo da meta de 5,68%. **Situação da meta: Estratégia com risco de não implemento.**

Estratégia 7.18 da Meta 7: Houve avanços em infraestrutura, como sanitários adaptados (de 54,55% em 2022 para 81,82% em 2023), enquanto espaços esportivos regrediram de 18,18% para 9,09%, e laboratórios de ciências continuam ausentes, apontando desafios no cumprimento total das metas de infraestrutura. **Situação da meta: Estratégia com risco de não implemento.**

Apesar do risco de não cumprimento das estratégias acima mencionadas, foram realizadas avaliações do SAERO em 2023 e adquiridos materiais permanentes, como notebooks e tablets, para suporte às escolas municipais. Reformas e melhorias estruturais foram realizadas em diversas escolas, incluindo a EMEIEF José Américo de Almeida, EMEIEF José Bonifácio de Andrada e Silva, e outras, por meio de processos administrativos específicos.

Meta 8: Conforme relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, esta meta que trata da elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos, não foi objeto de exame. **Situação da meta: não avaliada.**

Apesar desse indicador não ter sido avaliado na análise técnica, o município ampliou o atendimento na zona rural por meio de mediação tecnológica e estabeleceu parceria com o Estado para atender a essa população em prédios municipais. Além disso, firmou o Termo de Cooperação Técnica nº 037/2015-SEDUC e elaborou o Relatório de Demanda da CRE-Buritis (2023).

Meta 9: Conforme relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, esta meta que trata da elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais e a erradicação do analfabetismo, não foi objeto de exame. **Situação da meta: não avaliada.**

Apesar desta meta não ter sido avaliada, o município informou que realizou credenciamento da Escola Paulo Freire para atender à população de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com o objetivo de aumentar a taxa de alfabetização e erradicar o analfabetismo funcional.

Indicador 10A da Meta 10: Não há dados disponíveis sobre o percentual de matrículas integradas à educação profissional, evidenciando risco de não atendimento à meta. **Situação da meta: Risco de não atendimento.**

Conforme informado pela Administração, foi priorizada a aplicação de recursos em educação infantil e ensino fundamental, assim, a Meta 10 permanece sem atendimento.

Meta 11: Conforme relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, esta meta que trata da elevação da taxa de matrícula na educação profissional técnica de nível médio, não foi objeto de exame. **Situação da meta: não avaliada.**

Necessário ainda registrar que o ente majoritariamente responsável pelo cumprimento desta meta é o Estado.

Meta 12: Conforme relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, esta meta que trata da elevação da taxa de matrícula na educação superior, não foi objeto de exame. **Situação da meta: não avaliada.**

Necessário ainda registrar que os entes majoritariamente responsáveis pelo cumprimento desta meta são o Estado e a União. Apesar disso o Município realizou um acordo de cooperação técnica com o Instituto Federal de Rondônia-IFRO, para atender essa demanda com os cursos de graduação e cursos de extensão e formação continuada, ampliando oportunidades de acesso à educação superior.

Meta 13: Conforme relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, esta meta que trata da elevação da qualidade da educação superior por meio da ampliação da proporção de mestres e doutores no ensino superior, não foi objeto de exame. **Situação da meta: não avaliada.**

Necessário ainda registrar que os entes majoritariamente responsáveis pelo cumprimento desta meta são o Estado e a União, e que apesar da Meta 13 não ter sido avaliada, o ente informou que alunos foram liberados para cursar programas de mestrado, representando um passo importante para a ampliação da proporção de mestres e doutores no ensino superior.

Meta 14: Conforme relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, esta meta que trata da elevação da taxa de matrícula em pós-graduação, não foi objeto de exame. **Situação da meta: não avaliada.**

Necessário ainda registrar que os entes majoritariamente responsáveis pelo cumprimento desta meta são o Estado e a União. Conforme informou o ente, não foram realizadas ações/investimentos nessa área.

Meta 15: Conforme relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, esta meta que trata da política de formação dos profissionais da educação, não foi objeto de exame. **Situação da meta: não avaliada.**

Apesar de esta meta não ter sido avaliada na instrução técnica, o município informou haver realizado um acordo de cooperação técnica com o IFRO, oferecendo cursos de graduação, extensão e formação continuada para os profissionais da educação básica, evidenciando que está direcionando esforços para o seu cumprimento.

Meta 16: Conforme relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, esta meta que trata da formação dos professores da educação básica em nível de pós-graduação e continuada, não foi objeto de exame. **Situação da meta: não avaliada.**

Em que pese esta meta não ter sido avaliada, houve registro de liberação de alunos para programas de mestrado, conforme decretos disponíveis nos links da legislação municipal[5].

Meta 17: Conforme relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, esta meta que trata equiparação salarial dos profissionais do magistério com os demais profissionais com escolaridade equivalente, não foi objeto de exame. **Situação da meta: não avaliada.**

Apesar de esta meta não ter sido avaliada no relatório de ID 1583653, realizamos consulta ao portal de transparência do ente e com base nas informações da consulta "Padrão Remuneratório dos Cargos e Funções" verificamos que a remuneração inicial paga a um professor de nível superior (40 horas) ainda é inferior à remuneração dos demais cargos de nível superior de 40 horas. Veja os dados em: <https://web.buritis.ro.gov.br/remuneratorioPorCargo/>.

Meta 18: Conforme relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, esta meta que trata da implantação do plano de carreira e pagamento do piso do magistério, não foi objeto de exame. **Situação da meta: não avaliada.**

Apesar desta meta não ter sido avaliada na instrução técnica, foi possível verificar a implementação do plano de cargos e carreiras do município, por meio da Lei Ordinária 601/2011, disponível em: <https://legislacao.buritis.ro.gov.br/consolidacao/9/>. Houve planejamento de concurso público autorizado pela Lei Ordinária nº 1.966/2023, ainda em execução.

Meta 19: Conforme relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, esta meta que trata gestão democrática da educação por meio da participação da sociedade na eleição de gestores, não foi objeto de exame. Situação da meta: não avaliada.

Embora a meta não tenha sido avaliada na instrução técnica, constatou-se que o ente, por meio da Lei Ordinária nº 1.856/2023 (Disponível em: <https://legislacao.buritis.ro.gov.br/ver/B3385982/>) e do edital para o processo seletivo de gestores escolares, fortaleceu a participação da comunidade escolar no processo de eleição dos gestores das escolas municipais, promovendo uma gestão mais democrática e participativa.

Meta 20: Conforme relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24, esta meta que trata da ampliação do investimento público em educação, não foi objeto de exame. **Situação da meta: não avaliada.**

Apesar disso, o ente registra a aplicação de 27,42% dos recursos até outubro de 2023, superando o mínimo exigido de 25%, conforme dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

Por sua vez, ao analisar os dados sobre a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), constantes na prestação de contas do exercício de 2023 (Processo n. 01183/24), verificou-se que o ente encerrou o exercício com uma aplicação total de R\$ 24.716.349,61, equivalente a 29,18% da receita proveniente de impostos e transferências, que somou R\$ 84.704.792,38.

[...]

... com base no monitoramento realizado no relatório de ID 1583653, referente ao Processo nº 01183/24 (prestação de contas de 2023), apenas o indicador 2ª (universalização do ensino fundamental) foi cumprido no exercício de 2023. Contudo, conforme evidenciado nos exames individuais de cada uma das metas descritos neste relatório, embora algumas não tenham sido atingidas em 2023 e outras não tenham sido mensuradas/avaliadas, foi possível verificar que o ente está adotando várias ações visando o cumprimento das diversas metas do plano de educação.

Ademais, considerando que o prazo de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025, conforme disposto na Lei nº 14.934/2024, o ente ainda dispõe de tempo para implementar outras ações voltadas ao cumprimento das metas estabelecidas no plano.

18. Pois bem. O monitoramento do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) foi realizado nos autos da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 (proc. 1183/24), no qual consta o relatório da auditoria[6] de conformidade quanto ao atendimento das metas pelo município.

19. O PNE estabelece 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo e tem como diretrizes a erradicação do analfabetismo, universalização do acesso escolar, superação das desigualdades educacionais, democratização da educação, formação para o trabalho, valorização dos profissionais da educação, melhoria da qualidade da educação.

20. Do exame empreendido pela unidade técnica é possível constatar que das 20 metas estabelecidas no PNE, 14 não foram objeto de avaliação no relatório técnico acostado aos autos da prestação de contas, contudo, mesmo não tendo sido avaliadas a unidade técnica registrou que a Administração Municipal não se quedou inerte adotando medidas visando, dentro do possível, atender as metas estabelecidas, a exemplo de ampliação do atendimento de alunos com dificuldades de aprendizagem no CEAPE e contratação de profissionais para atendimento destas crianças, adesão ao PAIC (programa de alfabetização na idade certa), adesão ao programa de educação em tempo integral, aquisição de materiais permanentes e reformas de escolas, ampliou o atendimento na zona rural, firmou acordo de cooperação técnica com o IFRO oferecendo cursos de graduação, extensão e formação continuada para os profissionais da educação básica, dentre outros.

21. Restou comprovado, ainda, que o município, em observância ao caráter colaborativo, realizou parcerias com o Estado e União para cumprir metas cuja responsabilidade majoritária eram destes entes, a exemplo das metas 3, 12, 13,14.

22. Assim, acolho o opinativo técnico para considerar que a determinação constante no item III, subitem III.1 do Acórdão APLTC 00316/22 (Processo nº 00781/22), reiterada pelo item II, alínea "a" da Decisão Monocrática nº 0056/2024-GCESS, deve ser considerada como parcialmente cumprida, devendo ser monitorada no exame das contas de governo do próximo exercício, tendo em vista que o prazo de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

23. Relativamente à determinação contida no item III.5 do acórdão APL-TC 00316, reiterada pelo item II, "b" da decisão monocrática 0056/2024-GCESS, o gestor informou que foi realizada a regularização da conta única do FUNDEB. Como forma de comprovar o alegado encaminhou documentos probatórios (ID 1582434) da adesão ao pacote de serviços e a abertura da conta no Banco do Brasil, em 16 de maio de 2024 (conta corrente nº 24656-5, agência 4286-2).

24. Promovido ao exame, a unidade técnica, após consultar o Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), atestou que a titularidade da conta foi regularizada e concluiu que a determinação havia sido cumprida.

25. Considerando que o município comprovou a regularização da conta única do FUNDEB, fazendo constar como titular o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMEC, acolho o opinativo técnico para considerar cumprida a determinação contida no item III.5 do acórdão APL-TC 00316, reiterada pelo item II, "b" da decisão monocrática 0056/2024-GCESS.

26. Isto posto, acolhendo integralmente a propositura técnica, decido:

I – considerar integralmente cumprida a determinação contida no item III, subitem III.5, do Acórdão APL-TC 00316/22(Proc. 00781/22), reiterada pelo item II, alínea "b" da Decisão Monocrática n. 0056/2024-GCESS;

II – Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item III, subitem III.1 do Acórdão APL-TC 00316/22 (Processo nº 00781/22), reiterada pelo item II, alínea "a" da Decisão Monocrática nº 0056/2024-GCESS, referente a estes autos, determinando que a verificação do cumprimento integral seja realizada no exame das contas de governo do próximo exercício;

III - Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] Trata da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Buritis, relativo ao exercício de 2021.

[2] ID 1561156 – Parecer 074/2024-GPEPSO

[3] Embora não tenham sido expedidas determinações à jurisdicionada por meio do Acórdão APL-TC 00316/22, haja vista que os autos nº. 00781/22 tratavam sobre prestação de contas de governo, penso que, em sede de cumprimento de decisão, deve a gestora ser chamada ao feito, notadamente porque as irregularidades remanescentes estão diretamente relacionadas à pasta de sua responsabilidade.

[4] [...] I - que as deliberações relativas **aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

[5] Em: <https://legislacao.buritis.ro.gov.br/ver/8673313950/> e <https://legislacao.buritis.ro.gov.br/ver/8673313859/>.

[6] ID 1583653

Município de Candeias do Jamari**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :428/1996
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO :Prestação de Contas relativa ao exercício de 1995
INTERESSADOS :Lindomar Barbosa Alves, CPF n. ***.506.852-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari[1]
 Francisco Aussemir de Lima, CPF n. ***.367.452-**
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS :Antônio Domingos Batista, CPF n. ***.478.882-**
 Cacildo dos Santos, CPF n. ***.479.871-**
 Claudio Ramalhães Feitosa, CPF n. ***.738.838-**, OAB/RO n. 3.821
 Euvaldo Ribeiro de Franca, CPF n. ***.186.853-**
 Ivo Milan, CPF n. ***.104.651-**
 Ivomar Alves de Souza, CPF n. ***.016.452-**
 Maria Aparecida Cavalcante de Oliveira, CPF n. ***.598.272-**
 Pedro Torres de Castro, CPF n. ***.751.992-**
 Sebastião Luiz Pereira, CPF n. ***.080.848-**
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0012/2025-GCJVA

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXAME DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. DM-0190/2020-GCBAA. ENVIO DOCUMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO. PACED EM CURSO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

1. Uma vez que a documentação encaminhada pelo gestor, demonstra integral cumprimento à determinação emanada pela Corte de Contas, impõe-se considerá-la atendida, em prestígio ao princípio da verdade real, que norteia os Tribunais de Contas.

Tratam os autos de Prestação de Contas relativa ao exercício de 1995 do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, que retornam para exame quanto aos comandos estabelecidos na DM-0190/2020-GCBAA (ID 971063), especificamente no item I, que determinou ao Chefe do Poder Legislativo Municipal à época, ou quem o tenha substituído, o encaminhamento de informações relativas à adesão dos responsáveis identificados no cabeçalho, no REFIS decorrente da Lei Municipal n. 990/2019 e Lei Complementar Municipal n. 1006/2019, com as respectivas documentações de comprovação de pagamentos eventualmente aplicados decorrentes dessas normas.

2. Importante consignar que a determinação mencionada está relacionada ao cumprimento do Acórdão n. 248/97 (ID 956783, fls. 203/206), proferido nestes autos, transitado em julgado em 8.6.1998, no qual em seu item III, imputou débito solidário aos responsáveis acima reportados no cabeçalho, e que se encontra na fase processual de Paced por meio dos autos n. 04291/17.

3. Pois bem. Devidamente cientificado, o interessado, mediante Ofício n. 074/GAB/CMCJ/2021 (ID 1064103), constante no Protocolo n. 06046/21, e ainda, nos Protocolos

n.s 06044 e 06045/21, apresentou documentação referente ao cumprimento da obrigação emanada por este Sodalício de forma tempestiva, segundo a Certidão Técnica (ID 1066598).

4. Submetidos os autos à análise da Secretaria Geral de Controle Externo, mediante Relatório Técnico (ID 1687575), relata que, em razão da documentação[2] apresentada pelo Gestor da Unidade Jurisdicionada em questão não ter sido suficiente para atendimento da citada decisão monocrática, fez nova notificação, dessa vez à prefeitura de Candeias do Jamari, por meio do Ofício n. 297/2024/SGCE/TCERO[3], para obtenção de informação e/ou documentos sobre os pagamentos por parte dos vereadores responsáveis, concernentes aos débitos e multas oriundas do Acórdão n. 248/97.

5. Informa, portanto, que o Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, por intermédio do Ofício n. 580/GABINETE/2024, subscrito pelo senhor Lindomar Barbosa Alves, Chefe do Executivo, noticia quanto ao Parecer Jurídico Vinculante (ID 1669312) que reconhece a prescritibilidade dos créditos decorrentes do acórdão supramencionado, com fundamento na Sentença proferida nos autos n. 7002143.89.2016.8.22.000, conforme excerto:

[...]

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 297/2024/SGCE/TCERO - Solicitação de informações sobre débitos imputados no Acórdão nº 248/97.**

Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete,

Em atendimento ao Ofício nº 297/2024/SGCE/TCERO, de 01 de novembro de 2024, o Chefe do Poder Executivo informa que, em decorrência do Parecer Jurídico Vinculante oriundo da Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari RO, na data de 21 de outubro de 2022, que trata nos autos sobre processos administrativos de parcelamento de dívidas não tributárias referentes ao Processo nº 00428/96/TCE/RO, consubstanciado no reconhecimento prescricional, tendo como fundamentação a Sentença do Processo nº 7002143.89.2016.8.22.000, transitado em julgado na 1ª Vara de Execuções Fiscais-Tribunal de Justiça de Rondônia, que julga extinta a execução, reconhecida a prescrição do crédito tributário oriundo de condenação do Tribunal de Contas-Acordão nº 96/1997. Outrossim, aduz-se embasamento no Recurso Extraordinário nº 6336886/AL, que fixou a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, bem como o atendimento a Resolução Interna nº 344 de 11 de outubro de 2022 do Tribunal de Contas da União, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para o reconhecimento da prescrição para o exercício das pretensões punitivas de ressarcimento, acompanhando o Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, foram identificadas baixadas das responsabilidades, ante o reconhecimento do prazo prescricional, os débitos imputados no Acórdão nº 248/97, oriundos desta solicitação, em consonância com os precedentes legais, o lapso temporal, bem como a sentença judicial transitada em julgado do Processo nº 7002143.89.2016.8.22.0001.

Em anexo, encaminhamos para sua apreciação:

Cópia da Sentença transitado em julgado do Processo nº 7002143.89.2016.8.22.000; Cópia do Parecer Jurídico Vinculante da Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari RO;

Cópias de extrato de ativo não financeiro - Liquidado. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

[...]

6. A par disso, em atenção ao presente expediente a Unidade Técnica (ID 1687575), propôs:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

I – Arquivar o presente processo n. 00428/96, diante das informações e/ou documentos apresentados por meio do Ofício nº 580-Gabinete-2024 (ID 1669312), pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, na qual informou que realizou a devida baixa de responsabilidade dos débitos apurados no processo 00428/96/TCE/RO – PACED 04291/17, ante o reconhecimento da prescrição, conforme análise alhures.

7. Para tanto, vale destacar as motivações que ensejaram a proposta de encaminhamento supradita:

6. A análise técnica da resposta enviada pela Prefeitura de Candeias do Jamari se baseia nos seguintes pontos principais:

· **Fundamentação Jurídica:** A fundamentação apresentada pela Prefeitura de Candeias do Jamari está alinhada com os princípios legais que regem a prescrição de créditos tributários e não tributários. A menção à sentença transitada em julgado e ao Parecer Jurídico Vinculante da Procuradoria Geral do Município demonstra a base jurídica para o reconhecimento da prescrição das dívidas imputadas aos vereadores do exercício de 1995.

· **Acórdão nº 96/1997 e a Prescrição:** O Acórdão nº 96/1997 do Tribunal de Contas, que tratou da imputação de débitos e multas, foi, conforme a Prefeitura, extinto devido à prescrição do crédito tributário, conforme os fundamentos legais sobre os processos administrativos de parcelamento de dívidas não tributárias referentes ao Processo n. 00428/96/TCE/RO, no reconhecimento prescricional tendo como fundamento a sentença do Processo nº 7002143.89.2016.8.22.0001 (págs. 08/09 do ID 1669312). Diante do teor da citada sentença, a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari, por meio do Parecer Jurídico Vinculante (págs. 10/13 do ID 1669312), opinou pela baixa de responsabilidade dos débitos apurados no processo 00428/96/TCE/RO – PACED 04291/17, ante o reconhecimento da prescrição.

· **Resolução do Tribunal de Contas da União:** A Prefeitura também se apoia na Resolução Interna nº 344/2022 do Tribunal de Contas da União, que define um prazo de cinco anos para o exercício das pretensões punitivas de ressarcimento. Isso reforça a argumentação de que o prazo prescricional foi cumprido e que os débitos não podem mais ser cobrados.

8. É o necessário relato.

9. Conforme mencionado nas linhas antecedentes, no decurso da instrução processual, nesta Corte de Contas, se fez necessária a expedição de determinação ao jurisdicionado de Candeias do Jamari por meio da Decisão Monocrática DM-0190/2020-GCBAA (ID 971063), visando o encaminhamento de informações, relativas à adesão dos responsáveis identificados no cabeçalho, no REFIS decorrente da Lei Municipal n. 990/2019 e Lei Complementar Municipal n. 1006/2019, com as respectivas documentações de comprovação de pagamentos eventualmente aplicados decorrentes dessas normas, que retorna nesta oportunidade, para análise do seu cumprimento.

10. Compulsando os autos, evidencia-se que o senhor Francisco Aussemir de Lima, Presidente da Câmara de Candeias do Jamari, juntou aos autos os documentos IDs 1064087 a 1064098 (Protocolos n. 06044 e 06045/21), demonstrando por meio dos respectivos relatórios os pagamentos referentes aos parcelamentos firmados pelos devedores elencados no Acórdão 248/97, no âmbito daquela municipalidade, os quais, após análise foram considerados pela Unidade Técnica, insuficientes para o atendimento da determinação constante na DM-0190/2020-GCBAA.

11. Nesse contexto, a despeito da manifestação técnica, registro minha discordância com o seu entendimento, explico.
12. A determinação contida na DM-0190/2020-GCBAA, foi no sentido de se apresentar documentações/informações quanto as adesões dos responsáveis aos Refis alhures mencionado, sendo encaminhados pelo interessado todos os relatórios referentes aos parcelamentos realizados pelos responsáveis no âmbito da Prefeitura com os respectivos valores pagos, conforme documentações acostadas nos protocolos n. 06044 e 06045/21 (IDs 1064087 a 1064098).
13. Diante disso, em que pese o entendimento técnico, **considero cumprida a referida determinação**, uma vez que o jurisdicionado apresentou as devidas documentações probatórias para cumprimento da medida determinada na referida decisão monocrática.
14. Releva mencionar que no tocante à documentação encaminhada pelo Prefeito do Município de Candeias do Jamari (Ofício n. 297/2024/SGCE/TCERO[4]), em atendimento à nova diligência promovida pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Ofício n. 297/2024/SGCE/TCERO[5], diz respeito à prescrição dos débitos relacionados no acórdão n. 248/97, que por sua vez, em razão dos autos Paced n. 04291/17 em curso, estão sob a responsabilidade/competência do Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte, a teor da Instrução Normativa n. 69/2020 que assim estabelece em seu capítulo III, *in verbis*:

Capítulo III

Da competência do Conselheiro Presidente

Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, **após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:**

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

- a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- b) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, desde que atestado o recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos;
- c) no caso previsto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

II – conceder baixa de responsabilidade:

- a) **quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;**
- b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário;
- c) **quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem a comprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.**
- d) quando, em caso de débito imputado, o sujeito passivo for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)
- e) quando, em caso de débito imputado, o sujeito passivo for a óbito e o valor do patrimônio transferido, apurado em processo judicial e após revertido ao abatimento da dívida, não for suficiente para a concessão de quitação, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV da CRFB/88. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)

III – determinar o arquivamento definitivo do PACED quando:

- a) houver comprovação de pagamento integral ou concessão de quitação na forma do §2º do art. 5º desta Instrução Normativa referente a todos os créditos vinculados ao respectivo PACED;
- b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário, a prescrição de todos os créditos acompanhados pelo PACED ou a declaração judicial de sua satisfação;
- c) houver decisão do TCE/RO declarando a nulidade do processo originário ou a prescrição de todos os créditos acompanhados pelo respectivo PACED.
- d) por qualquer outro motivo, se reconhecer a impossibilidade definitiva de cobrança de todos os créditos acompanhados pelo PACED. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE- RO)

IV – acompanhar o cumprimento das decisões do TCE/RO por todos os órgãos e entidades, relativamente à imputação de débito e/ou aplicação de multa, bem como os respectivos parcelamentos solicitados e concedidos após o trânsito em julgado do Acórdão;

V – deliberar, após prévia informação exarada pela unidade responsável da SPJ, sobre as informações prestadas pelas entidades credoras a respeito dos deveres previstos no art. 14 desta Instrução Normativa;

VI – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral, no ano eleitoral, e para fins meramente informativos, a disponibilização no sítio eletrônico do TCE/RO da relação dos gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares ou receberam parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais;

§ 1º A unidade responsável da SPJ organizará e manterá, em sistema informatizado e permanentemente atualizado, registro com os nomes dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício do cargo ou funções julgadas irregulares por decisão irrecorrível do TCE/RO, em vista da prática de irregularidades de natureza insanável, bem como todos os registros de determinações, recomendações e alertas exarados por decisões do TCE/RO.

§ 2º No caso inciso II, alínea “b”, o Conselheiro Presidente dará conhecimento da respectiva decisão judicial ao Conselheiro Relator, a fim de que avalie e delibere se é o caso de se reinstruir o feito originário, suprimindo o vício reconhecido judicialmente.

§ 3º O registro dos nomes a que se refere o inciso VI será mantido pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, cuja exclusão somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – decurso de prazo acima estabelecido;

II – determinação judicial;

III – decisão do TCE/RO.

15. Ademais, impende registrar, por oportuno, que por meio da DM-122/2023-GP (ID 1355072 dos autos Paced n. 4291/17), houve o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva do codevedor Lindomar Barbosa Alves, o que ensejou a concessão de baixa de responsabilidade no tocante ao seu quinhão individual.

16. Em relação aos demais devedores solidários, consta nos autos Paced n. 4291/17 (ID 1526943), a Informação n. 0022/2024-DEAD que reporta a consulta feita por aquele Departamento ao Sistema de Análise de Processos (SAP) e ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Poder Judiciário de Rondônia, onde identificou que as execuções ajuizadas em face dos Senhores Cláudio Ramalhães Feitosa, Maria Aparecida Cavalcante de Oliveira e Antônio Domingos Batista se encontram arquivadas definitivamente.

17. Para além disso, na destacada informação, o Departamento de Acompanhamento de Decisões informa, por fim, que as ações ajuizadas em 2008, em desfavor dos Senhores Pedro Torres de Castro, Cacildo dos Santos, Ivomar Alves de Souza, Euvaldo Ribeiro de Franca, Ivo Milan e Sebastião Luiz Pereira se encontram em andamento, no entanto não é possível afirmar com precisão que as respectivas ações ajuizadas se referem à cobrança dos débitos imputados no Acórdão n. 248/97.

18. Nessa perspectiva, importa ressaltar que a documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, senhor Lindomar Barbosa Alves quanto ao Parecer Jurídico Vinculante da Procuradoria daquela municipalidade, deve ser levada ao conhecimento e deliberação da Presidência, procedendo-se, para tanto, juntada de cópia aos autos do Paced n. 04291/17.

19. Assim, sem mais delongas, quanto ao cumprimento da determinação deste Sodalício por meio da Decisão Monocrática n. DM-0190/2020-GCBAA (ID 971063), evidenciou-se o seu cumprimento com apresentação de todos os relatórios referentes aos parcelamentos realizados pelos responsáveis no âmbito da Prefeitura com os respectivos valores pagos, conforme documentações acostadas nos protocolos n. 06044 e 06045/21 (IDs 1064087 a 1064098).

20. Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1687575) **decido**:

I – Considerar cumprida a determinação consignada no item I da Decisão Monocrática n. DM-0190/2020-GCBAA (ID 971063), de responsabilidade do Excelentíssimo Presidente da Câmara de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Aussemir de Lima, CPF n. ***.367.452-**, visto que comprovadas as providências adotadas pelo jurisdicionado em epígrafe, consoante detalhado nos fundamentos desta decisão.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas a fim de:

2.1 Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2 Intimar do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas;

2.3 Intimar do teor desta decisão os senhores Lindomar Barbosa Alves, CPF n. 325.506.852-53, Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari e Francisco Aussemir de Lima, CPF n. ***.367.452-**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari;

2.4 Juntar cópia desta decisão e da documentação sob Protocolo n. 06046/21 (Ids 1064100/1064104) aos autos do Paced n. 04291/17, visando análise e deliberação pela Presidência desta Corte, consoante fundamentação delineada no parágrafo 14.

III - Após o cumprimento do item II desta Decisão, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões/DEAD, a fim de que promova o arquivamento temporário dos autos até o deslinde definitivo dos autos do Paced n. 04291/17.

IV - Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-VI

[1] Autoridade responsável pela cobrança dos débitos imputados.

[2] Documento sob o Protocolo n. 06046/21 (Ids 1064100/1064104).

[3] ID 971063.

[4] ID 971063.

[5] ID 971063.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 8/2025/SGA

À SECRETARIA DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - SEFIC

AUTOS	000425/2023
INTERESSADA	FRANCISCA DE OLIVEIRA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - INGLÊS. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCERO E EDITAL 007/2022/TCERO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GABPRES. OBSERVÂNCIA. CORROBORA CONCLUSÃO ESCON. PEDIDO APTO A ENSEJAR RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. REMESSA À SEFIC PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADIMPLEMENTO.

- O presente processo foi submetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação quanto ao requerimento (ID 0807525) formulado pela servidora **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, Técnica Administrativa, matrícula 215, lotada no Departamento da 2ª Câmara, relativo ao ressarcimento de despesas com Curso de Idiomas (inglês).
- Sendo que, o presente pedido de ressarcimento é embasado na aprovação da servidora postulante no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.
- Nesta esteira, o valor do ressarcimento pleiteado importa em **R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, correspondente ao percentual de 90% do valor contratado (ID 0808059) com LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA. (CNA Escola de Idiomas), a saber, R\$ 3.051,25 (três mil cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), não incluindo o pagamento de eventuais multas e juros de mora, em razão da matrícula e frequência no módulo "INTERMEDIATE 2", referência - segundo semestre/2024 (ID 0807554 c/c 0807544), nos termos do artigo 6º da [Resolução n. 339/2020/TCE-RO](#), limitado ao teto estabelecido pela [Portaria n. 8/2022/GABPRES](#) (R\$1.787,38):

Resolução n. 339/2020/TCE-RO

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

[...]

II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro. (grifos não originais)

Portaria n. 8/2022/GABPRES

Decisão SGA 8 (0808556) SEI 000425/2023 / pg. 1

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 e artigo 4º do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º. **Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.**

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento. **(grifos não originais)**

4. Destarte, observa-se que a servidora comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de inglês "CNA", apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da mensalidade e material didático^[1], os seguintes documentos:

I - Contrato (ID 0808059);

II - Declaração de pagamento corresponde à despesa com curso de idioma relativa ao 2º semestre de 2024 (ID 0807544);

III - Boletim de aproveitamento referente ao módulo "INTERMEDIATE 2" (ID 0807554);

5. Em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, a Escola Superior de Contas, manifestou-se, por intermédio do Despacho n. 83/2025/ESCON (ID 0808089), concluindo que "houve o cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento", visto que anexados aos autos declaração de pagamento relativo ao segundo semestre de 2024, bem como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento, conforme se verifica nos expedientes de Ids. 0807544 e 0807554, tal como previsto no Edital n. 007/2022/TCE-RO e na Resolução nº 339/2020/TCE-RO.

6. Com efeito, ao analisar a documentação anexada ao requerimento e à luz do que está previsto no artigo 15^[2] da legislação de regência, conclui-se que:

I - a servidora compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;

II - a servidora comprovou os pagamentos relativos ao período de referência (2º semestre/2024), apresentando declaração de pagamento correspondente à despesa com curso de idiomas relativa ao 2º semestre do ano letivo de 2024, na importância total de R\$ 3.051,25 (três mil cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) (ID 0807544);

III - o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado; (grifos não originais)

[...]

IV - foi apresentado comprovante de aproveitamento, com data inicial e final do módulo cursado (ID 0489698 c/c 0807554).

7. Além disso, a servidora atendeu o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para formular o pedido de reembolso.

8. Registro, no ponto, que o ressarcimento foi calculado com base no valor contratado R\$ 3.051,25 (três mil cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), ID 0808059), não incluindo pagamento de eventuais multas e juros de mora decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.
9. Outrossim, em que pese 90% do valor contratado monte R\$ 2.746,12 (dois mil setecentos e quarenta e seis reais e doze centavos), deve ser observado o limite estabelecido pela [Portaria n. 8/2022/GABPRES](#) (R\$1.787,38), conforme mencionado alhures.
10. Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCon, o pedido se encontra apto ao deferimento.
11. No mais, não houve manifestação de interesse expressado pela servidora, no sentido de dar continuidade ao curso. Além disso, cumpre registrar que, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0644/2023-GP (ID 0628263), exarada no Processo SEI n. 007106/2020, foi autorizada a prorrogação do Edital ESCON n. 007/2022 (ID 0467570), consoante item 1.6.1^[3], **somente até 30 de dezembro de 2024**, para fins de possibilitar a conclusão por parte dos 6 (seis) beneficiários ativos dos cursos de Língua estrangeira (inglês).
12. À vista de todo o exposto, e considerando a análise promovida pela Escola Superior de Contas, **AUTORIZO** o reembolso do valor de R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) em favor da servidora **FRANCISCA DE OLIVEIRA** Técnica Administrativa, matrícula 215, face às despesas comprovadamente custeadas pela frequência e conclusão do módulo "INTERMEDIATE 2" do curso de idioma de Língua estrangeira (inglês), referente ao período de referência - segundo semestre/2024.
13. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **proposta** de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 ([Projeto de Lei n. 640/2024](#)), **aprovada pela Assembleia Legislativa**, e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).
14. Embora o [Projeto de Lei nº 640/2024](#) tenha sido aprovado pela Assembleia Legislativa em 22 de janeiro de 2025, encontra-se pendente de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo. Nesse ínterim, a execução da despesa deverá observar o art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que autoriza a execução provisória da programação orçamentária até o limite de 1/12 avos, considerando-se antecipação de crédito à conta da LOA, conforme disposto a seguir:
- Art. 55.** Caso o Poder Legislativo não encaminhe, para sanção, o autógrafo da LOA até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo **autorizado a executar a programação da proposta orçamentária para o atendimento de:**
- I - pessoal e encargos sociais;
- II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;
- III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;
- IV - serviço da dívida;
- V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e
- VI - obrigações tributárias e contributivas.
- § 1º** As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
- § 2º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizada neste artigo. **(grifos não originais)**
15. Nesses termos, caso a Lei Orçamentária Anual (LOA) não esteja em vigor até a data prevista para o adimplemento, nos termos do art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e

considerando o enquadramento da despesa como "demais despesas", deverá ser promovida a execução provisória da programação orçamentária para atender à referida despesa.

16. A existência de saldo orçamentário para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2977 (Gerir as Atividades da Escola de Contas), elemento de despesa 33.90.93 (Indenizações e Restituições), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0808563, que atesta o saldo de R\$ 383.028,63 (trezentos e oitenta e três mil vinte e oito reais e sessenta e três centavos) no aludido elemento.

17. Por conseguinte, **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que:

- a) publique a presente decisão;
- b) dê ciência à interessada via e-mail funcional;
- c) encaminhe o feito à **Secretaria de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - SEFIC** para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, **a ser realizado após a abertura do sistema SIGEF para execução orçamentária do exercício de 2025.**

18. Após, o processo deve retornar à **Escola Superior de Contas – ESCON**, para os seus ulteriores termos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 14. A bolsa de estudo será custeada após o término de cada período de referência, mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.

[2] Art. 15. O bolsista terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso.

§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar à ESCON: a) comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo;

§ 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º É vedado o ressarcimento de despesas com multas e juros decorrentes de atraso na liquidação do débito.

§ 4º O servidor perderá o direito ao ressarcimento se não apresentar os comprovantes de pagamento no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.

[3] 1.6.1 Este Edital poderá ser prorrogado ano a ano, por até 3 anos consecutivos, desde que fundamentado no interesse institucional, sendo a prorrogação solicitada pela ESCON à Presidência do Tribunal de Contas que decidirá por juízo próprio de conveniência e oportunidade, inclusive para permitir o ingresso de novos beneficiários a qualquer tempo, desde que hajam vagas remanescentes, sejam cumpridas as normas deste edital e autorizada pela presidência do Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 29/01/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0808556** e o código CRC **B376B52F**.

Referência: Processo nº 000425/2023

SEI nº 0808556

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 7/2025/SGA

À SECRETARIA DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - SEFIC

AUTOS	000418/2023
INTERESSADO	CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - INGLÊS. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCERO E EDITAL 007/2022/TCERO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GABPRES. OBSERVÂNCIA. CORROBORA CONCLUSÃO ESCON. PEDIDO APTO A ENSEJAR RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. REMESSA À SEFIC PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADIMPLEMENTO.

1. O presente processo foi submetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação quanto ao requerimento (ID 0805316) subscrito pelo servidor **CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS** Analista de TI, matrícula 990316, lotado na Divisão de Análise de Negócio - DINT, relativo ao ressarcimento de despesas com Curso de Idiomas (inglês).

2. Sendo que, o presente pedido de ressarcimento é embasado na aprovação do servidor postulante no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na [Resolução n. 339/2020/TCE-RO](#).

3. Nesta conjuntura, o valor do ressarcimento pleiteado importa em **R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, correspondente ao percentual de 90% do valor contratado (ID 0650965 c/c 0806348) com GM Ensino de Idiomas LTDA, a saber, R\$ 1.486,38 (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), em razão da matrícula e frequência no módulo "English 5.2 UMZ-2024/2R", bem como do valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) despendido com material didático, referência - segundo semestre/2024 (ID 0806348 c/c 0806347, 0805572), nos termos do artigo 6º da [Resolução n. 339/2020/TCE-RO](#), limitado ao teto estabelecido pela [Portaria n. 8/2022/GABPRES](#) (R\$1.787,38):

Resolução n. 339/2020/TCE-RO

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

[...]

II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro. (grifos não originais)

Portaria n. 8/2022/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 e artigo 4º do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento. **(grifos não originais)**

4. Destarte, observa-se que o servidor comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de inglês "CCAA", apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da mensalidade e material didático^[1], os seguintes documentos:

I - Contrato (ID 0650965) e Declaração de estudo dos módulos English Turmas - English 4.3 UMZ-2024/1R e English 5.3 UMZ-2024/2R (ID 0727252);

II - Declaração de pagamento corresponde à despesa com curso de idioma relativa ao 2º semestre de 2024 (ID 0806348);

III - Declaração de pagamento relativa à aquisição de material didático (ID 0805572);

IV - Boletim com *status* "Aprovado" no módulo "English 5.2 - 2024/2R" (ID 0806347).

5. Por conseguinte, em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, a Escola Superior de Contas, manifestou-se, por intermédio do Despacho n. 46/2025/ESCON (ID 0806379), concluindo que "houve o cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento, visto que anexados aos autos declaração de pagamento relativo ao segundo semestre de 2024 (0806348), bem como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento (0806347), tal como previsto no Edital n. 007/2022/TCE-RO e na Resolução nº 339/2020/TCE-RO".

6. Com efeito, ao analisar a documentação anexada ao requerimento e à luz do que está previsto no artigo 15^[2] da legislação de regência, conclui-se que:

I - o servidor compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;

II - o servidor comprovou os pagamentos relativos ao período de referência (2º semestre/2024), apresentando declarações de pagamento correspondente à despesa com curso de idiomas, na importância total de R\$ 1.486,38 (ID 0806348), bem como relativa à aquisição de material didático, no importe de R\$ 590,00 (ID 0805572);

III - o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado; (grifos não originais)

[...]

IV - foi apresentado comprovante de aproveitamento, com data inicial e final do módulo cursado (ID 0806347 c/c 0650965).

7. Além disso, o servidor atendeu ao prazo de até 60 (sessenta) dias após o término do período de referência para formular o pedido de reembolso.
8. Registro, nesse ponto, que o ressarcimento foi calculado com base no valor contratado (R\$ 1.486,38, ID 0806348), não incluindo o pagamento de eventuais multas e juros de mora decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.
9. Outrossim, em que pese 90% do valor semestral com o material didático corresponda a R\$ 1.841,74 (um mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), deve ser observado o limite estabelecido pela [Portaria n. 8/2022/GABPRES](#) (R\$1.787,38), conforme mencionado alhures.
10. Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCON, o pedido se encontra apto ao deferimento.
11. No mais, em relação ao interesse expressado pelo servidor, no sentido de dar continuidade ao incentivo recebido para o estudo de idioma estrangeiro, verifica-se, por ora, a **impossibilidade de prosseguimento em razão da Decisão Monocrática 0644/2023-GP (0628263)**, que autorizou a prorrogação do Edital ESCON n. 007/2022 **somente até 30 de dezembro de 2024**, para fins de possibilitar a conclusão por parte dos 6 (seis) beneficiários ativos dos cursos de língua estrangeira (inglês).
12. À vista de todo o exposto, e considerando a análise promovida pela Escola Superior de Contas (ID 0806379), **AUTORIZO** o reembolso do valor de R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) em favor do servidor **CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS**, analista de TI, matrícula 990316, face às despesas comprovadamente custeadas pela frequência e conclusão do módulo "English 5.2 UMZ-2024/1R" do curso de idioma de língua estrangeira (inglês), referente ao período de referência - segundo semestre/2024.
13. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **proposta** de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 ([Projeto de Lei n. 640/2024](#)), **aprovada pela Assembleia Legislativa**, e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).
14. Embora o [Projeto de Lei nº 640/2024](#) tenha sido aprovado pela Assembleia Legislativa em 22 de janeiro de 2025, encontra-se pendente de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo. Nesse ínterim, a execução da despesa deverá observar o art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que autoriza a execução provisória da programação orçamentária até o limite de 1/12 avos, considerando-se antecipação de crédito à conta da LOA, conforme disposto a seguir:

Art. 55. Caso o Poder Legislativo não encaminhe, para sanção, o autógrafo da LOA até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo **autorizado a executar a programação da proposta orçamentária para o atendimento de:**

I - pessoal e encargos sociais;

II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e

VI - obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizada neste artigo. **(grifos não originais)**

15. Nesses termos, caso a Lei Orçamentária Anual (LOA) não esteja em vigor até a data prevista para o adimplemento, nos termos do art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e considerando o enquadramento da despesa como "demais despesas", deverá ser promovida a execução provisória da programação orçamentária para atender à referida despesa.

16. A existência de saldo orçamentário para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2977 (Gerir as Atividades da Escola de Contas), elemento de despesa 33.90.93 (Indenizações e Restituições), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0808377, que atesta o saldo de R\$ 383.028,63 (trezentos e oitenta e três mil vinte e oito reais e sessenta e três centavos) no aludido elemento.

17. Por conseguinte, **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que:

a) publique a presente decisão;

b) dê ciência ao interessado via e-mail funcional;

c) encaminhe o feito à **Secretaria de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - SEFIC** para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, **a ser realizado após a abertura do sistema SIGEF para execução orçamentária do exercício de 2025.**

18. Após, o processo deve retornar à **Escola Superior de Contas – ESCoN**, para os seus ulteriores termos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 14. A bolsa de estudo será custeada após o término de cada período de referência, mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.

[2] Art. 15. O bolsista terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso.

§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar à ESCoN:

a) comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo;

§ 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º É vedado o ressarcimento de despesas com multas e juros decorrentes de atraso na liquidação do débito.

§ 4º O servidor perderá o direito ao ressarcimento se não apresentar os comprovantes de pagamento no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 29/01/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0808310** e o código CRC **37C0ADBC**.

Referência: Processo nº 000418/2023

SEI nº 0808310

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Carta-Contrato

Processo nº 006561/2024

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 1/2025/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa R I SERVICOS DE IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.673.853/0001-82.

DO PROCESSO SEI: 006561/2024.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de 1000 (mil) cordões personalizados para crachás, que serão utilizados como parte integrante dos crachás de identificação funcional de servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência..

DO VALOR: R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa Trabalho: 01 122 1010 2981 298101; Elemento de Despesa: 33.90.30.44 Material de Sinalização Visual e Outros e; Nota de Empenho: 2025NE000062.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 03 (três) meses, contados a partir da data de assinatura da presente Carta-Contrato, na forma do art. 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor SELEM RAMEZ ESBER, Representante da empresa R I SERVICOS DE IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 29.01.2025

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO N. 44/2024/TCERO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa ABR SERVICE LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 12.628.444/0001-55.

DO PROCESSO SEI: 006195/2023

DO OBJETO: Contratação de empresa para a Adequação e Ampliação do Edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado à Av. Presidente Dutra, n. 4250, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo aditivo tem por finalidade alterar o Item 3, Cláusula Terceira - Modelos de execução e gestão contratual (art. 92, IV, VII e XVIII), e o Item 5, Cláusula Quinta - PREÇO, ratificando as demais cláusulas pactuadas anteriormente.

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração, o item 3 e 5 do do Contrato n. 44/2024/TCE-RO (0728797) passam a ter a seguinte redação:

3. CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (ART. 92, IV, VII E XVIII)

(...)

3.1.17 O prazo para a execução dos serviços é de 18 (dezoito) meses, conforme estabelecido inicialmente no cronograma físico-financeiro. Com a formalização do primeiro termo aditivo, registra-se a prorrogação da execução em 15 (quinze) dias, totalizando o prazo de 18 (dezoito) meses e 15 (quinze) dias para o cumprimento total da execução.

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1 O valor global da contratação é de R\$ 7.337.319,03 (sete milhões, trezentos e trinta e sete mil trezentos e dezenove reais e três centavos).

5.1.1 O valor inicial foi de R\$ 6.849.330,12 (seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil trezentos e trinta reais e doze centavos). Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se qualitativamente ao contrato o valor de R\$ 621.571,24 (seiscentos e vinte e um mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) e suprime-se a quantia de R\$ 133.582,34 (cento e trinta e três mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), totalizando R\$ 7.337.319,03 (sete milhões, trezentos e trinta e sete mil trezentos e dezenove reais e três centavos) a título de valor global, conforme planilhas:

(Tabela exibida no documento original)

5.2 No valor acima estão incluídas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos, impostos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM: A senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração em Substituição do TCE-RO, e o senhor GEFERSON TRIVERIO DENNY representante da empresa ABR SERVICE LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 29.01.2025.